

SUMÁRIO

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I	
DA COMPOSIÇÃO E SEDE (Art. 1º e Art. 2º).....	08
CAPÍTULO II	
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS (Art. 3º).....	09
CAPÍTULO III	
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA	
SEÇÃO I	
DA ABERTURA DA REUNIÃO E DA POSSE DOS VEREADORES (Art. 4º a Art. 7º).....	09
SEÇÃO II	
DA ELEIÇÃO DA MESA (Art. 8º a Art. 13).....	11
SEÇÃO III	
DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE (Art. 14 a Art. 19).....	13
CAPÍTULO IV	
DOS LÍDERES (Art. 20 a Art. 23).....	14

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I	
DA MESA	
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 24 a Art. 29).....	16
SEÇÃO II	
DA PRESIDÊNCIA (Art. 30 e Art. 31).....	19
SEÇÃO III	
DO VICE-PRESIDENTE (Art. 32 e Art.33).....	25
SEÇÃO IV	
DA SECRETARIA (Art. 34 a Art. 36).....	25
CAPÍTULO II	
DO COLÉGIO DOS LÍDERES	
SEÇÃO I	
DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS E BLOCOS PARLAMENTARES (Art. 37).....	26
SEÇÃO II	
DA MAIORIA E DA MINORIA (Art. 38).....	27
SEÇÃO III	
DO COLEGIADO (Art. 39).....	27
CAPÍTULO III	

DA PROCURADORIA (Art. 40).....	27
CAPÍTULO IV	
DAS COMISSÕES	
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 41 a Art. 44).....	28
SEÇÃO II	
DAS COMISSÕES PERMANENTES	
SUBSEÇÃO I	
DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO (Art. 45 a Art. 47).....	30
SUBSEÇÃO II	
DAS COMISSÕES PERMANENTES DAS MATÉRIAS OU ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES (Art. 48 a Art. 52).....	32
SEÇÃO III	
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS (Art. 53).....	38
SUBSEÇÃO I	
DAS COMISSÕES ESPECIAIS (Art. 54).....	38
SUBSEÇÃO II	
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO (Art. 55 a Art. 57).....	39
SEÇÃO IV	
DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES (Art. 58 a Art. 60).....	42
SEÇÃO V	
DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIA (Art. 61 e Art. 62).....	44
SEÇÃO VI	
DAS VAGAS (Art. 63).....	45
SEÇÃO VII	
DAS REUNIÕES (Art. 64 a Art. 67).....	45
SEÇÃO VIII	
DOS PRAZOS (Art. 68).....	46
SEÇÃO IX	
DA ADMISSIBILIDADE E DA APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PELAS COMISSÕES (Art. 69 a Art. 74).....	47
SEÇÃO X	
DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (Art. 75 e Art. 76).....	51
SEÇÃO XI	
DA SECRETARIA E DAS ATAS (Art. 77).....	53
SEÇÃO XII	
DO ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO (Art. 78).....	54

TÍTULO III

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 79 a Art. 94).....	54
CAPÍTULO II	
DA ORDEM DAS SESSÕES	
SEÇÃO I	
DO PEQUENO EXPEDIENTE (Art. 95 a Art. 97).....	61
SEÇÃO II	
DO GRANDE EXPEDIENTE (Art. 98 e Art. 99).....	62
SEÇÃO III	
DA ORDEM DO DIA (Art. 100 a Art. 103).....	63
SEÇÃO IV	
DAS COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES (Art. 104).....	64
CAPÍTULO III	
DAS SESSÕES SOLENES (Art. 105 e Art. 106).....	64
CAPÍTULO IV	
DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO	
SEÇÃO I	
DAS QUESTÕES DE ORDEM (Art. 107).....	65
SEÇÃO II	
DA RECLAMAÇÃO (Art. 108).....	67
CAPÍTULO V	
DA ATA (Art. 109 e Art. 110).....	67

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 111 a Art. 118).....	68
CAPÍTULO II	
DOS PROJETOS (Art. 119 a Art. 123).....	72
CAPÍTULO III	
DAS INDICAÇÕES (Art. 124).....	75
CAPÍTULO IV	
DOS REQUERIMENTOS (Art. 125).....	75
SEÇÃO I	
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À APRECIÇÃO DO PRESIDENTE (Art. 126 e Art. 127).....	76
SEÇÃO II	
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO (Art. 128 a Art. 130).....	78
CAPÍTULO V	
DAS EMENDAS (Art. 131 a Art. 137).....	80
CAPÍTULO VI	
DAS MOÇÕES (Art. 138 e Art. 139).....	83
CAPÍTULO VII	

DOS PARECERES (Art. 140 a Art. 144).....	84
--	----

TÍTULO V

DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I	
DA TRAMITAÇÃO (Art. 145 a Art. 149).....	85
CAPÍTULO II	
DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES (Art. 150 a Art. 156).....	86
CAPÍTULO III	
DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES (Art. 157 e Art. 158).....	90
CAPÍTULO IV	
DO INTERSTÍCIO (Art. 159).....	90
CAPÍTULO V	
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO (Art. 160).....	91
CAPÍTULO VI	
DA URGÊNCIA	
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 161).....	91
SEÇÃO II	
DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA (Art. 162 a Art. 166).....	92
CAPÍTULO VII	
DA PREFERÊNCIA (Art. 167 e Art. 168).....	94
CAPÍTULO VIII	
DO DESTAQUE (Art. 169 e Art. 170).....	95
CAPÍTULO IX	
DA PREJUDICIALIDADE (Art. 171 e Art. 172).....	97
CAPÍTULO X	
DA DISCUSSÃO	
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 173 a Art. 178).....	98
SEÇÃO II	
DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA	
SUBSEÇÃO I	
DA INSCRIÇÃO DE DEBATEDORES (Art. 179 e Art. 180).....	100
SUBSEÇÃO II	
DO USO DA PALAVRA (Art. 181 a Art. 183).....	101
SUBSEÇÃO III	
DO APARTE (Art. 184).....	102
SEÇÃO III	
DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO (Art. 185).....	103
SEÇÃO IV	

DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO (Art. 186).....	103
SEÇÃO V	
DA PROPOSIÇÃO EMENDADA DURANTE A DISCUSSÃO (Art. 18).....	103
CAPÍTULO XI	
DA VOTAÇÃO	
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 188 a Art.191).....	104
SEÇÃO II	
MODALIDADES E PROCESSO DE VOTAÇÃO (Art. 192 a Art. 195).....	105
SEÇÃO III	
DO PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO (Art. 196 e Art. 197).....	107
SEÇÃO IV	
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO (Art. 198).....	109
SEÇÃO V	
DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO (Art. 199).....	110
CAPÍTULO XII	
DA REDAÇÃO DO VENCIDO, DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS (Art. 200 a Art. 206).....	111

TÍTULO VI

DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I	
DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (Art. 207 e Art. 208).....	113
CAPÍTULO II	
DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA (Art. 209).....	114
CAPÍTULO III	
DOS PROJETOS DE CÓDIGO (Art. 210 a Art. 215).....	114
CAPÍTULO IV	
DO VETO (Art. 216).....	116
CAPÍTULO V	
DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO (Art. 217).....	117
CAPÍTULO VI	
DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA	
SEÇÃO I	
DA FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS (Art. 218).....	118
SEÇÃO II	
TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA (Art. 219 e Art. 220).....	119

CAPÍTULO VII	
DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO (Art. 221).....	119
CAPÍTULO VIII	
DA AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO (Art. 222).....	120
CAPÍTULO IX	
DA CONVOCAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA GERAL, CONTROLADORIA GERAL, PROCURADORIA GERAL E DO SECRETÁRIO MUNICIPAL (Art. 223 a Art. 227).....	121
CAPÍTULO X	
DA PARTICIPAÇÃO EXTERNA DA CÂMARA (Art. 228 a Art. 230).....	123

TÍTULO VII

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I	
DO EXERCÍCIO DO MANDATO (Art. 231 a Art. 238).....	124
CAPÍTULO II	
DA LICENÇA (Art. 239 a Art. 241).....	127
CAPÍTULO III	
DA VACÂNCIA (Art. 242 a Art. 244).....	128
CAPÍTULO IV	
DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE (Art. 245 e Art. 246).....	130
CAPÍTULO V	
DO DECORO PARLAMENTAR (Art. 247 e Art. 248).....	130
CAPÍTULO VI	
DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR (Art. 249).....	131
CAPÍTULO VII	
DO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO INSTAURADO CONTRA VEREADOR (Art. 250 e Art. 251).....	131

TÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I	
DA INICIATIVA POPULAR DE LEI (Art. 252).....	132
CAPÍTULO II	
DAS PETIÇÕES, REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO (Art. 253 e Art. 254).....	133
CAPÍTULO III	
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA (Art. 255 a Art. 257).....	134
CAPÍTULO IV	

APRECIAÇÃO DAS CONTAS PELOS CONTRIBUINTES (Art. 258)	135
.....	
CAPÍTULO V	
DO CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES E DA IMPRENSA (Art. 259 e Art. 260).....	136

TÍTULO IX

DA TRIBUNA LIVRE

CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 261 a Art. 263).....	137

TÍTULO X

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I	
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (Art. 264 a Art. 266).....	138
CAPÍTULO II	
DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL (Art. 267 e Art. 268).....	139
CAPÍTULO III	
DA POLÍCIA DA CÂMARA (Art. 269 a Art. 274).....	140

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 275 a Art. 282).....	141
--	-----

RESOLUÇÃO Nº 002/2021

PODER LEGISLATIVO

“DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.”

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o inciso IV do art. 31 da Lei nº 001/1990, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica do Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I Da Composição e Sede

Art. 1º. A Câmara Municipal de São Mateus, órgão de representação pública, com funções legislativas, julgadoras e fiscalizadoras, é composta de 11 (onze) Vereadores eleitos na forma da lei, para um período de quatro anos, ou períodos fixados de acordo com alterações constitucionais.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo é dotado de autonomia financeira e contábil.

Art. 2º. ~~A Câmara Municipal tem a sua sede nos imóveis localizados à Avenida Jones dos Santos, Centro, de nºs 40 e 70, CEP nº 29.930-900, nesta cidade de São Mateus, Estado do Espírito Santo.~~ (alterado pela Resolução nº 001/2023, em 06/02/2023)

Art. 2º. A Câmara Municipal tem a sua sede nos imóveis localizados à Avenida Jones dos Santos Neves, Centro, de nºs 40 e 70, CEP nº 29.930-900, nesta cidade de São Mateus, Estado do Espírito Santo.

§1º. Por deliberação da maioria absoluta de seus membros e por motivo de conveniência pública, a Câmara Municipal poderá reunir-se temporária e provisoriamente fora de sua sede.

§2º. A Câmara reunir-se-á fora de sua sede quando da realização de reuniões itinerantes.

§3º. Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Mesa e, nem serão afixados cartazes ou outros tipos de símbolos que impliquem em propaganda político-partidária, ideológica ou de cunho religioso.

CAPÍTULO II

Das Sessões Legislativas

Art. 3º. A Câmara Municipal reunir-se-á:

~~I - anualmente, em sessão legislativa ordinária independente de convocação, funcionará do primeiro dia útil do mês de janeiro a dia 20 de dezembro, considerando-se recesso administrativo o período compreendido entre as datas das reuniões;~~ (alterado pela Resolução nº 005/2022, em 24/11/2022)

I - anualmente, em sessão legislativa ordinária independente de convocação, funcionará de 02 de fevereiro a 19 de dezembro, exceto no primeiro ano de cada Legislatura os trabalhos do Poder Legislativo iniciarão na segunda terça-feira do mês de janeiro, considerando-se recesso parlamentar o período compreendido entre as datas das reuniões;

II - extraordinariamente, sempre que for convocada pelo Prefeito, no recesso parlamentar, e pelo Presidente da Câmara no período ordinário, somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

§1º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, pela Câmara Municipal.

§2º. As sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara serão realizadas no Plenário “Lizete Conde Rios Cavalcante”.

§3º. Os locais onde se realizarão as sessões ordinárias nos Bairros e Distritos serão reconhecidos como recinto de funcionamento da Câmara Municipal de São Mateus.

CAPÍTULO III

Da Instalação da Legislatura

SEÇÃO I

Da Abertura da Reunião e da Posse dos Vereadores

Art. 4º. No início de cada legislatura haverá uma reunião preparatória de instalação para posse e eleição, independentemente de convocação e número, sob a presidência do vereador mais idoso, em 1º de janeiro, às dezoito horas, para dar posse aos membros da Câmara.

§1º. Verificada a autenticidade dos Diplomas, o Presidente da Câmara, que será o vereador mais idoso, convidará um dos vereadores para funcionar como Secretário, até a constituição da Mesa.

§2º. O vereador mais votado, a convite do presidente, prestará, de pé, no que será acompanhado pelos demais vereadores, o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica deste Município, observar as leis, promover o bem geral do povo de São Mateus e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra.”

§3º. Em seguida, será feita pelo Secretário a chamada dos vereadores e cada um, ao ser proferido o seu nome, responderá: “ASSIM O PROMETO”.

§4º. O compromissando não poderá apresentar, no ato da posse, declaração oral ou escrita, nem ser representado por procurador.

§5º. Cumprido o compromisso, que se completa mediante a oposição de assinatura em termo lavrado em livro próprio, o presidente declarará empossados os vereadores.

§6º. O Vereador que comparecer posteriormente, será conduzido ao recinto do Plenário por dois outros e prestará o compromisso, quando fará perante o Presidente da Câmara.

Art. 5º. O Vereador que não tomar posse na reunião prevista no artigo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início da sessão legislativa anual, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§1º. O prazo estabelecido no artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a requerimento do interessado e aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§2º. Não se investirá no mandato o vereador que deixar de prestar o compromisso regimental.

§3º. Tendo prestado o compromisso uma vez na mesma legislatura, o suplente de vereador será dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Vereador ao reassumir o mandato, sendo o seu retorno comunicado ao Presidente da Câmara.

§4º. O vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o caput deste artigo. Na mesma ocasião e, no término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens a qual será transcrita em Ata o seu resumo.

Art. 6º. Ao Presidente compete conhecer da renúncia do mandato solicitado no transcurso dessa reunião e convocar o suplente.

Art. 7º. Os Vereadores deverão apresentar à Secretaria Legislativa declaração de bens registrada em Cartório, fontes de renda, declaração da data de nascimento e do nome parlamentar composto apenas de duas palavras: dois prenomes, dois sobrenomes, admitida preposição que será o único usado no exercício do mandato e cópia autenticada do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, no prazo de até dois (02) dias úteis da sua diplomação, que serão remetidos ao Departamento de Recursos Humanos da Câmara para abertura de suas fichas e arquivamento em pasta própria individualizada.

§1º. A declaração de bens apresentada pelos Vereadores constará da Ata de Posse e as mesmas deverão ser renovadas para arquivo no Departamento de Recursos Humanos, quando do término do mandato.

§2º. Na sessão preparatória poderão fazer uso da palavra, pelo prazo de dez minutos, um representante de cada bancada, o

Presidente da Câmara e o Prefeito Municipal empossado, sendo encerrada posteriormente.

SEÇÃO II

Da Eleição da Mesa

Art. 8º. Imediatamente após a posse, será realizada a eleição da Mesa Diretora.

§1º. Inexistindo número legal, o presidente, vereador mais idoso, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§2º. A eleição e posse dos membros da Mesa serão realizadas em 01 de janeiro, após a sessão de instalação e posse dos eleitos.

~~**§3º.** Independentemente de convocação a eleição para renovação da Mesa Diretora e Comissões Permanentes realizar-se-á obrigatoriamente em sessão legislativa específica, no dia 01 de dezembro às 14:00 horas, empossando-se os eleitos em 02 de janeiro do ano vindouro. (alterado pela Resolução nº 003/2022, em 15/06/2022)~~

§3º. Independentemente de convocação a eleição para renovação da Mesa Diretora e Comissões Permanentes realizar-se-á obrigatoriamente em sessão legislativa específica, no dia 30 de junho, às 14:00 horas, empossando-se os eleitos em 02 de janeiro do ano vindouro.

§4º. A reunião de eleição e posse será dirigida pela Mesa em exercício, na ausência ou impedimento de membros desta, o Presidente convocará outros vereadores, entre os presentes, para substituí-los.

§5º. As sessões marcadas para o dia constante do § 3º serão transferidas para o dia subsequente se recaírem sábado, domingo e feriado.

§6º. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, admitida uma única reeleição para a mesma função.

Art. 9º. A eleição dar-se-á através do registro e chapa completa, ou candidaturas avulsas na Câmara Municipal, até 24 (vinte e quatro) horas antes da eleição, vedado ao vereador participar de mais de uma chapa, observada as seguintes exigências e formalidades:

I - chamada para comprovação da presença da maioria dos membros da Câmara;

II - o registro deverá ser formalizado através de requerimento assinado pelos componentes da Chapa com os respectivos cargos:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

c) 1º Secretário;

d) 2º Secretário.

III - Designação, pelo Presidente da reunião, de dois vereadores para funcionarem como escrutinadores;

IV - A chamada para votação será por tomada nominal de votos em aberto, respeitada a ordem alfabética dos nomes dos parlamentares que ao serem chamados, declararão a chapa de sua preferência;

V - A leitura dos votos por um escrutinador e sua anotação por outro à medida que forem apurados;

VI - Redação, pelo Secretário da Mesa, e leitura, pelo Presidente, de boletim com resultado da eleição;

VII - Estará eleita a chapa que obtiver o maior número de votos.

VIII - Caso haja empate, será declarada eleita a chapa cujo Presidente for o mais idoso na eleição municipal, verificado o Diploma cedido pelo Juiz Eleitoral;

IX - Proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;

X - Posse dos eleitos, na forma deste Regimento.

Art. 10. Se até o dia trinta de julho do segundo ano do mandato da Mesa, nela se verificar vaga, esta será preenchida mediante eleição, observadas, o que couber, as disposições do artigo anterior.

Art. 11. No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o vereador mais idoso assume a Presidência até nova eleição, que se realizará dentro de quinze dias imediatos.

Art. 12. O eleito completará o período do seu antecessor. **Art. 13.** A composição da Mesa atenderá, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares representados na Câmara.

Art. 13. A composição da Mesa atenderá, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares representados na Câmara.

SEÇÃO III

Da Posse do Prefeito e do Vice

Art. 14. Após a eleição e posse da Mesa Diretora, o Presidente da Câmara empossará o Prefeito e o seu Vice.

Art. 15. Não estando presentes o Prefeito e o Vice-Prefeito à sessão de instalação da Legislatura, estes terão o prazo de dez dias, a contar daquela data, para serem empossados na Câmara Municipal.

Art. 16. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito não tiverem assumido o cargo, salvo por motivo de força maior aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, este será declarado vago.

Art. 17. No ato da posse, o Prefeito proferirá o compromisso do artigo 4º desta Resolução.

Art. 18. No ato da posse do mandato, o Prefeito e o Vice, apresentarão a declaração de seus bens, que deverá ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, bem como dos seus documentos pessoais devidamente autenticados em cartório.

§1º. As documentações constantes do caput deste artigo serão arquivadas em pasta própria, individualizada, no Departamento de Recursos Humanos da Câmara.

§2º. Ao término do mandato o Prefeito e o Vice deverão fazer prova de declaração de bens atualizada com registro no Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 19. Empossada a Mesa, o Prefeito e o Vice, o Presidente da Câmara de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a Legislatura.

CAPÍTULO IV Dos Líderes

Art. 20. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário entre ela e os órgãos da Câmara Municipal.

Art. 21. Os Vereadores são agrupados por representações partidárias, cabendo-lhes escolher o líder quando a representação for igual ou superior a um décimo da composição da Câmara Municipal.

§1º. A escolha do líder será comunicada à Mesa através de protocolo, no início de cada legislatura e de cada ano legislativo, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação e, extraordinariamente, sempre que assim o decidir a maioria da representação partidária ou do bloco parlamentar.

§2º. Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§3º. O Partido com bancada inferior a um décimo dos membros da Casa não terá liderança, mas poderá encaminhar para expressar a posição do Partido, quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, uma vez por mês, por cinco minutos, durante o período destinado às comunicações de lideranças.

§4º. Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos ou ausências do recinto, pelo Membro da bancada mais idoso.

§5º. As reuniões de líderes para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-ão por proposta de quaisquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara, cabendo a este presidi-las.

Art. 22. O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra pessoalmente, em defesa da respectiva linha política, no período das comunicações de lideranças;

II - participar pessoalmente dos trabalhos de qualquer comissão de que seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

III - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada por tempo não superior a cinco minutos;

IV - registrar os candidatos do Partido para concorrer aos cargos da Mesa;

V - indicar à Mesa, os membros da bancada para compor as Comissões e, a qualquer tempo, substituí-los, na forma regimental.

Art. 23. O líder do Prefeito, será indicado por ofício do Chefe do Poder Executivo, no início de cada legislatura, com as prerrogativas constantes dos incisos I, III e IV do artigo 22, que permanecerão nesta condição até que nova indicação venha a ser feita.

TÍTULO II **Dos Órgãos da Câmara**

CAPÍTULO I **Da Mesa**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 24. A Mesa compõe-se do Presidente, Vice-Presidente, primeiro Secretário e segundo Secretário.

§1º. No caso de ausência ou impedimento do Presidente o mesmo será substituído pelo Vice, e no impedimento deste, sua substituição será pelo 1º e 2º Secretário da Mesa, consecutivamente.

§2º. O Presidente convidará qualquer Vereador para substituir Secretários, desde que não estejam nenhum deles presentes na ordem de sua numeração ordinária.

§3º. Os membros da Mesa poderão fazer parte de liderança partidária e atuar como membros de comissão, exceto as de representação:

I - Não se aplica ao Presidente da Câmara o explicitado no §3º.

Art. 25. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento, por Resolução da Câmara ou delas implicitamente resultantes:

I - dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus interregnos, e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

III - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para defesa judicial ou extrajudicial de Vereador, contra ameaça ou prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas organizacionais do mandato parlamentar;

IV - elaborar, ouvindo os Presidentes das Comissões Permanentes, Projeto de Regulamento Interno das Comissões que, aprovado pelo plenário, será parte integrante deste regimento;

V - promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias de sua alçada, observando o disposto nas Constituições do Estado e da República;

VI - declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos nos Incisos I, II, III, IV e V do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município, observado o disposto nos Parágrafos 1º, 2º e 3º do mesmo dispositivo legal;

VII - decidir conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico pessoal e aos serviços administrativos da Câmara Municipal;

VIII - propor, privativamente à Câmara Municipal, projeto de resolução dispondo sobre a sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico de pessoal; criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções; e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IX - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

X - aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo para que seja inserida no Projeto de Lei Orçamentária anual, obedecendo ao prazo disposto no artigo 88-A da Lei Orgânica Municipal;

XI - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços, por meio de ato normativo, cumprindo o disposto no artigo 42 da Lei nº 4.320/64;

XII - estabelecer os limites de competência para autorizações de despesa;

XIII - autorizar assinaturas de convênios e de contratos de prestação de serviços;

XIV - aprovar o orçamento analítico da Câmara;

XV - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas da Câmara Municipal em cada exercício financeiro;

XVII - requisitar reforço policial, nos termos deste Regimento;

XVIII - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;

XIX - dar parecer sobre as proposições que visem modificar o Regimento Interno ou os serviços administrativos da Câmara; e bem assim, sobre os pedidos de licença de Vereadores;

Município; **XX** - promulgar as emendas à Lei Orgânica do

Resolução; **XXI** - elaborar as redações finais dos Projetos de

administrativos; **XXII** - determinar a abertura de sindicância ou inquéritos

XXIII - permitir que sejam transmitidos, filmados ou televisionados os trabalhos da Câmara;

XXIV - autorizar despesas dentro da previsão orçamentária, para as quais a Lei não exige licitação;

XXV - elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 26. Nenhuma proposição, que modifique os serviços da Câmara Municipal ou as condições de seu pessoal, poderá ser submetida à deliberação do Plenário, sem parecer da Mesa, que terá para tal fim o prazo improrrogável de dez dias.

Parágrafo Único. As proposições referidas neste artigo quando em regime de urgência, emendadas pelas Comissões Permanentes, terão parecer da Mesa dentro de vinte e quatro horas.

Art. 27. Os membros da Mesa realizarão reuniões ordinárias, todo primeiro dia útil de cada mês, e extraordinárias, quando convocados pela Presidência.

Parágrafo Único. As deliberações da Mesa, tomadas em suas reuniões, deverão ser consubstanciadas por meio de atos, desde que não sujeitas a Plenário.

Art. 28. Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá processar-se dentro de cinco dias subsequentes à ocorrência da vaga, devendo o eleito apenas completar o tempo de seu antecessor.

Art. 29. As funções dos Membros da Mesa cessarão:

I - ao findar a legislatura;

nova Mesa;

II - nos demais anos de legislatura, com a eleição da

III - pela renúncia;

IV - pela posse em cargo de Secretário de Município.

SEÇÃO II

Da Presidência

Art. 30. A Presidência é o órgão representativo da Câmara, quando ela houver de se pronunciar coletivamente, regulador e o supervisor de seus trabalhos, sendo o fiscal de sua ordem, tudo na conformidade deste Regimento.

Art. 31. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

a) quanto às sessões da Câmara:

1) abri-las, presidi-las, suspendê-las, levantá-las e encerrá-las;

2) suspendê-las, quando não puder manter a ordem, ou se as circunstâncias o exigirem, encerrá-las;

3) manter a ordem e fazer observar as leis e este Regimento;

4) poderá fazer ler a ata pelo primeiro Secretário;

5) conceder a palavra aos Vereadores;

6) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

7) interromper o orador que se desviar da questão ou falar sobre o vencido, advertindo-o; em caso de insistência, retirar-lhe a palavra e suspender a sessão, se necessário;

- 8)** convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
- 9)** fixar, no início de cada sessão legislativa da legislatura, ouvindo os líderes, o número de Vereadores por Partido em cada Comissão Permanente;
- 10)** apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários Municipais, nos termos da Lei Orgânica do Município;
- 11)** autorizar a publicação de informações ou documentos de inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;
- 12)** decidir as questões de ordem nos termos do Regimento;
- 13)** nomear Comissões de Representação;
- 14)** nomear Comissão Especial prevista neste Regimento;
- 15)** anunciar a ordem do dia e o número de Vereadores presentes em Plenário;
- 16)** submeter à discussão e votação, na matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto de votação;
- 17)** anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;
- 18)** organizar a ordem do dia das sessões ordinárias, obedecidas as disposições deste Regimento;
- 19)** convocar sessões extraordinárias, secretas e solenes nos termos deste Regimento;
- 20)** convocar as sessões da Câmara Municipal;
- 21)** determinar, em qualquer fase dos trabalhos, quando julgar necessário, verificação de quórum;

22) designar comissão para receber, e introduzir no recinto, Vereadores convocados e altas autoridades;

23) não permitir moção a favor ou contra ato de outro poder;

24) desempatar as votações, quando ostensivas, contando-se a sua presença em qualquer caso, para efeito de quórum;

25) aplicar censura verbal a Vereador;

26) anunciar o projeto de lei aprovado conclusivamente pelas comissões e a fluência do prazo para interposição do recurso a que se refere o inciso do parágrafo 2º do artigo 58 da Constituição Federal.

b) quanto às proposições:

1) proceder a distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais, em até 24 (vinte e quatro) horas após a sua leitura em até 24 (vinte e quatro) horas após a sua leitura em Sessão;

2) devolver ao autor a proposição que não atenda às exigências regimentais, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, ouvida a Comissão de Justiça;

3) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;

4) declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;

5) despachar, na conformidade dos artigos 25 e 31, os requerimentos tanto verbais como escritos, submetidos à sua apreciação;

6) devolver ao Autor a proposição que não estiver devidamente formalizada e em termos e, versar a matéria alheia à competência da Câmara, evidentemente inconstitucional e antirregimental.

c) quanto às Comissões:

- 1) designar seus membros titulares e suplentes, mediante comunicação dos líderes, ou independentemente desta, se expirado o prazo fixado;**
- 2) declarar a perda de lugar de membros das Comissões, quando incidirem no número de faltas previstas neste Regimento;**
- 3) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;**
- 4) presidir as reuniões dos Presidentes das Comissões Permanentes;**
- 5) convocar reunião de Comissão, em Sessão Plenária, para apreciar proposição em regime de urgência;**
- 6) convocar Secretários, Diretores Municipais ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.**

d) quanto às reuniões da Mesa:

- 1) presidi-las;**
- 2) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto e assinar os respectivos atos e resoluções;**
- 3) distribuir a matéria que dependa de parecer;**
- 4) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro.**

e) quanto às publicações e à divulgação:

- 1) não permitir a publicação de pronunciamento que envolver ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra; a subversão da ordem política ou social, o preconceito de raça, de religião ou de classe; configurar crimes contra a honra ou contiver incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;**

2) determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extenso, em resumo ou somente referidas na Ata;

3) ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas;

4) determinar a publicação de informações de documentos não oficiais constantes do expediente.

§1º. Compete ainda ao Presidente:

I - substituir o Prefeito Municipal, no impedimento ou ausência do Vice-Prefeito;

II - dar posse aos Vereadores;

III - justificar a ausência de Vereador, quando esse se encontrar doente, em questão de doença de parentes esposo(a), filho(a) menor de idade ou incapacitado, pai ou mãe que vivam sob as suas responsabilidades, quando em serviço parlamentar ou motivo de força maior;

IV - presidir as reuniões dos líderes;

V - assinar correspondências destinadas ao Presidente da República, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Supremo Tribunal Federal, ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Ministros de Estado, aos Governadores, aos Tribunais, às Assembleias Estaduais, aos Embaixadores Estrangeiros, aos Prefeitos e às Câmaras Municipais;

VI - dirigir com suprema autoridade a política da Câmara;

VII - constituir Comissões de Representação e Especiais;

VIII - zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando a estes o respeito devido às suas inviolabilidades e demais prerrogativas;

IX - convocar sessões secretas da Câmara a requerimento de um dos partidos nela representados, para deliberar sobre a honra dos Vereadores, dentro e fora da Câmara;

~~**X** - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis oriundas de proposições não sancionadas no prazo constitucional ou aquelas cujos vetos tenham sido rejeitados, dentro do prazo de quarenta e oito horas.~~ (alterado pela Resolução nº 006/2023, em 28/11/2023)

X - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis oriundas de proposições não sancionadas no prazo constitucional ou aquelas cujos vetos tenham sido rejeitados, dentro do prazo de quarenta e oito horas.

XI – assinar os autógrafos de Lei. (Incluído pela Resolução nº 006/2023, em 28/11/2023)

§2º. O Presidente só votará em caso de empate e matéria de dois terços.

§3º. Para tomar parte de qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto, e não a reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs discutir.

§4º. O Presidente poderá fazer ao Plenário, a qualquer momento, comunicação de interesse público ou diretamente relacionada com a Casa Legislativa.

SEÇÃO III

Do Vice-Presidente

Art. 32. À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente e na ordem ordinal, pelo Vice - Presidente, 1º Secretário ou 2º Secretário, ou pelo Vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar a sua cadeira.

Art. 33. Competirá ainda, ao Vice- Presidente, desempenhar as atribuições do Presidente nos seus impedimentos.

SEÇÃO IV

Da Secretaria

Art. 34. São atribuições do 1º Secretário:

I - proceder à chamada dos Senhores Vereadores, no caso previsto neste Regimento;

II - organizar e ler a súmula do expediente;

III - assinar a correspondência da Câmara, exceto nos casos previstos neste Regimento;

IV - receber e assinar, depois do Presidente, as Atas das sessões e os Atos da Mesa, e encaminhá-los à publicação;

V - decidir, em primeira instância, recursos contra atos da Secretaria;

VI - auxiliar na aplicação do Regimento Interno;

VII - despachar o expediente da Câmara;

VIII - auxiliar na anotação dos votos das eleições e das deliberações da Câmara Municipal.

Art. 35. São atribuições do 2º Secretário:

I - fiscalizar a redação da Ata;

II - assinar, depois do 1º Secretário, as Atas das Sessões e os Atos da Mesa;

III - redigir a Ata das sessões secretas;

IV - auxiliar o 1º Secretário nas atribuições previstas no inciso IV do artigo anterior;

V - auxiliar na aplicação do Regimento Interno;

VI - anotar a votação nominal;

VII - fiscalizar a organização da folha de frequência dos Vereadores e assiná-la.

Art. 36. Os Secretários substituir-se-ão, conforme sua numeração ordinal e, nessa mesma ordem, substituirão o Presidente nas faltas e impedimentos do Vice-Presidente.

CAPÍTULO II

Do Colégio dos Líderes

SEÇÃO I

Das Representações Partidárias e Blocos Parlamentares

Art. 37. Os Vereadores serão agrupados nas suas representações partidárias ou em blocos parlamentares.

§1º. Para os fins parlamentares, os Vereadores comunicarão à Mesa o seu desligamento da Representação Partidária pela qual foram eleitos, sempre que vierem integrar outra representação ou Bloco Parlamentar.

§2º. A formação de Bloco Parlamentar ocorrerá quando um grupo de Vereadores igual ou superior ao quinto dos componentes da Câmara comunicarem à Mesa a sua constituição, com o respectivo nome e a indicação de seu líder.

§3º. O desligamento da representação partidária para integrar Bloco Parlamentar não implica no desligamento do Partido, mas reduz a bancada de origem para fins de votação e representação.

SEÇÃO II

Da Maioria e da Minoria

Art. 38. A maioria é integrada pelo bloco parlamentar ou representação partidária que se constitui da maioria absoluta dos Vereadores.

§1º. Se nenhum bloco parlamentar ou representação partidária alcançar a maioria absoluta, será considerada a maioria a que tiver a bancada mais numerosa.

§2º. Formada a maioria, a minoria será aquela integrada pelo menor Bloco Parlamentar ou representação partidária que se lhe opuser.

SEÇÃO III Do Colegiado

Art. 39. Os líderes da maioria, da minoria, dos Partidos, dos Blocos Parlamentares e do Prefeito constituem o Colégio de Líderes.

§1º. O Líder do Prefeito terá direito a voz, mas não a voto.

§2º. Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes. Quando isto não for possível, prevalecerá o critério da maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes em função da expressão numérica de cada bancada.

CAPÍTULO III Da Procuradoria

Art. 40. A Procuradoria terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade em razão do exercício do mandato ou de suas funções institucionais.

§1º. A Procuradoria providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito, por força de Lei ou de decisão Judicial, o órgão de comunicação ou de imprensa que veicular a matéria ofensiva à Casa ou a seus membros.

§2º. A Procuradoria promoverá, por intermédio do Ministério Público ou de mandatários advocatícios, as medidas Judiciais e Extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV Das Comissões

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 41. As Comissões da Câmara são:

I - permanentes, as que subsistem através da Legislatura. São de caráter técnico ou especializado integralmente da estrutura institucional da Casa, copartícipes e agentes do processo legislativo, que tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuações;

II - temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dela, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Art. 42. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e Blocos Parlamentares que participem da Casa, incluindo-se sempre um membro da minoria, ainda que pela proporção não lhe caiba lugar.

Art. 43. Os membros das Comissões Permanentes exercem suas funções até serem substituídos com a designação e posse dos seus novos membros.

Art. 44. Às Comissões Permanentes, em razão da Matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, ou conceder-lhe audiência para expor assuntos, relativos à sua Secretaria;

IV - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário Municipal;

V - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas, na forma do art. 253;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, em articulação com as Comissões de que tratam os artigos 43 e 44 da Lei Orgânica Municipal;

VIII - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, em articulação com as Comissões de que tratam os artigos 43 e 44, da Lei Orgânica Municipal;

IX - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas do Poder Executivo e Legislativo, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

X - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIII - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a pronunciamento, não implicando a diligência em dilatação dos prazos.

§1º. Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições

relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos pelas matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara.

§2º. As deliberações contidas nos incisos V a XIII do caput não excluem a iniciativa concorrente do Vereador.

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes

SUBSEÇÃO I

Da Composição e Instalação

Art. 45. As Comissões Permanentes serão compostas de no mínimo 03 (três) Vereadores titulares e 03 (três) Vereadores suplentes e no máximo de 05 (cinco) Vereadores titulares e 05 (cinco) Vereadores suplentes, sendo um Presidente, um Vice e os demais membros, excetuando-se a Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação e a Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização que serão compostas por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, após ouvido o Colégio de Líderes no início dos trabalhos de cada legislatura e no terceiro ano legislativo.

§1º. A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§2º. A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes, por Partidos, ou Blocos Parlamentares, será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica mantida durante toda sessão legislativa que compõe o biênio.

§3º. Ao Vereador será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

Art. 46. A representação numérica das bancadas, nas Comissões, será estabelecida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido ou Bloco Parlamentar pelo quociente; assim obtido. O inteiro do quociente final, dito

quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer em cada Comissão.

§1º. As vagas que sobrarem, uma vez aplicado o critério do caput, serão destinadas aos Partidos ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, de maior para a menor.

§2º. Se verificado, após aplicados os critérios do caput e do parágrafo anterior, que há Partido ou Bloco Parlamentar sem lugares suficientes nas Comissões para a sua bancada, ou Vereador sem legenda partidária, observar-se-á o seguinte:

I - a Mesa dará quarenta e oito horas ao Partido ou Bloco Parlamentar nessa condição para que declare sua opção por obter lugar em comissão em que esteja ainda representado;

II - havendo coincidência de opções terá preferência o Partido ou Bloco Parlamentar de maior quociente partidário, conforme os critérios do caput e do parágrafo antecedente;

III - a vaga indicada será preenchida em primeiro lugar;

IV - só poderá haver o preenchimento de segunda vaga decorrente de opção, na mesma Comissão, quando em todas as outras já tiver sido preenchida uma primeira vaga, em idênticas condições;

V - atendidas as opções do Partido ou Bloco Parlamentar, serão recebidas as dos Vereadores sem legenda partidária;

VI - quando mais de um Vereador optante escolher a mesma Comissão, terá preferência o mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§3º. Após o cumprimento do prescrito no parágrafo anterior, proceder-se-á distribuição das demais vagas entre as bancadas com direito a se fazer representar na Comissão, de acordo com o estabelecido no caput, considerando-se, para efeito de cálculo da proporcionalidade, o número de membros da Comissão diminuído de tantas unidades quantas as vagas preenchidas por opção.

§4º. Após a primeira sessão ordinária, no mesmo dia, as Comissões reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vices.

§5º. Cada Partido ou Bloco Parlamentar terá em cada Comissão, tantos suplentes quantos os seus efetivos.

Art. 47. Estabelecida a representação numérica dos partidos ou Blocos nas Comissões, os líderes comunicarão, ao Presidente da Câmara, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, integrarão cada Comissão.

Parágrafo Único. O Presidente fará, de ofício, a designação se a liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões.

SUBSEÇÃO II

Das Comissões Permanentes das Matérias ou Atividades de Competência das Comissões

Art. 48. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação;

II - Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização;

III - Comissão de Obras, Urbanismo e Infra Estrutura Municipal;

~~**IV** - Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Meio Ambiente;~~ (alterado pela Resolução nº 003/2023, em 28/09/2023)

IV - Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa, Controle e Proteção Animal.

Art. 49. À Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação compete opinar sobre:

I - aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

II - admissibilidade de proposta de reforma e emenda à Lei Orgânica do Município;

III - assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste regimento;

IV - intervenção do Estado no município;

V - uso dos Símbolos Municipais;

VI - criação, supressão e modificação de Distrito;

VII - transferência temporária da sede da Câmara e do Município;

VIII - redação do vencido em Plenário e Redação Final das proposições em geral;

IX - autorização para o Prefeito e Vice-Prefeito ausentarem-se do Município;

X - regime jurídico e previdenciário dos servidores Municipais e matéria de direito;

XI - regime jurídico administrativo dos bens municipais;

XII - veto, exceto matérias orçamentárias;

XIII - aprovação de nomes de autoridades para cargos Municipais;

XIV - recursos interpostos às decisões da Presidência;

XV - moção de repúdio;

XVI - direitos, deveres de Vereadores, cassações e suspensão do exercício do mandato;

XVII - suspensão de ato normativo do Executivo que excedeu ao direito regulamentar;

XVIII - convênios, consórcios, ajuste, convenções e acordos;

XIX - assuntos atinentes à organização do Município na administração direta ou indireta;

XX - redação;

XXI - organização Municipal;

XXII - prevenção e defesa dos direitos individuais e coletivos;

XXIII - promoção da garantia dos direitos difusos e coletivos;

XXIV - aspectos e direitos das minorias e setores discriminados tais como os do índio, do menor e do idoso;

XXV - abusos cometidos quanto à prestação de serviços públicos essenciais;

XXVI - direito de greve, dissídio individual e coletivo, conflito coletivo de trabalho, negociação coletiva no serviço público;

XXVII - política salarial de emprego;

XXVIII - política de aprendizagem e treinamento profissional do serviço público;

XXIX - demais assuntos relacionados com a problemática homem, trabalho e direitos humanos;

XXX - promoção da integração social, com vistas à prevenção da violência e da criminalidade;

XXXI - política de assistência judiciária, quando solicitada, independentemente de sua situação financeira, curadoria de proteção no âmbito do Ministério Público e Juizados Especiais, no âmbito de sua competência;

XXXII - concessão de Títulos e Honrarias;

XXXIII - denominação de bens públicos de uso comum, tais como praças, ruas, estradas e bairros;

XXXIV - denominação de bens públicos de uso especial, tais como prédios, hospitais, postos de saúde, escolas e demais repartições públicas;

XXXV - declaração de Utilidade Pública.

Parágrafo Único. Compete ainda à Comissão instituir o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, dentre os seus integrantes, observando os critérios estabelecidos no artigo 248, ficando o Presidente e Vice-Presidente impedidos de comporem o Conselho.

Art. 50. À Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização compete opinar sobre:

- I - assuntos relativos à ordem econômica municipal;
- II - política e atividade industrial, comercial, agrícola e de serviço;
- III - política e sistema Municipal de Turismo;
- IV - sistema Financeiro Municipal;
- V - dívida pública Municipal;
- VI - questões financeiras e orçamentárias públicas;
- VII - fixação de remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- VIII - sistema tributário Municipal;
- IX - tomada de contas do Prefeito, na hipótese de não ter sido apresentada no prazo;
- X - fiscalização de execução orçamentária;
- XI - contas anuais da Mesa e do Prefeito;
- XII - veto em matéria orçamentária;

XIII - licitação e contratos administrativos;

XIV - abertura de crédito e sua autorização;

XV - isenções;

XVI - concessão de serviços públicos.

Art. 51. À Comissão de Obras, Urbanismo e Infra Estrutura compete opinar sobre:

I - plano diretor;

II - urbanismo e desenvolvimento urbano;

III - uso e ocupação do solo urbano;

IV - habitação, infraestrutura urbana e saneamento básico;

V - transportes coletivos;

VI - integração e plano regional;

VII - região metropolitana;

VIII - defesa civil;

IX - sistema municipal de estradas de rodagem e transporte em geral;

X - tráfego e trânsito;

XI - produção pastoril agrícola, mineral e industrial;

XII - serviços públicos;

XIII - obras públicas e particulares;

XIV - comunicações e energia elétrica;

XV - recursos hídricos.

~~**Art. 52.** À Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Agricultura e Meio Ambiente compete opinar sobre:~~ (alterado e acrescentados os incisos XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII pela Resolução nº 003/2023, em 28/09/2023)

Art. 52. À Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa, Controle e Proteção Animal compete opinar sobre:

- I - preservação e proteção de culturas populares;
- II - tradições do Município;
- III - desenvolvimento cultural;
- IV - assuntos atinentes à educação, ao ensino e à instrução pública;
- V - desporto e lazer;
- VI - criança, adolescente e idoso;
- VII - assinatura social em geral;
- VIII - saúde pública, higiene e assistência sanitária, produção, qualidade, custo, presteza e segurança dos serviços públicos e privados prestados;
- IX - a produção;
- X - qualidade dos alimentos e defesa do consumidor;
- XI - meio ambiente, recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo;
- XII - propor medidas legislativas de defesa e da preservação do meio ambiente;
- XIII - acompanhar e investigar, no território do Município, qualquer tipo de poluição ambiental que seja objeto de denúncia;
- XIV - todos os assuntos inerentes a agricultura.
- XV - proposições e medidas diretas, ou indiretas de controle, defesa, risco, proteção, experimentação, controle e bem-estar dos animais;

XVI - a implementação de políticas públicas, programas, e planos de controle e bem-estar de animais;

XVII - a interlocução das demandas da sociedade em relação à integridade, bem-estar e direitos dos animais (domésticos, silvestres, exóticos e marinhos);

XVIII - a colaboração de entidades de proteção aos animais ou de entidades congêneres;

XIX - o efetivo cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam da defesa, controle, proteção e bem-estar dos animais;

XX - representações que contenham denúncias de violação, da preservação e dos direitos dos animais;

XXI - propostas que visem à criação, modificação, ou extinção de órgãos da administração pública ligados à temática de proteção, controle e bem-estar animal de forma direta, ou indireta;

XXII - a fiscalização das condições dos animais em: centros de zoonoses; abrigos de animais; lares temporários; animais locados para prestação de serviços; canis; zoológicos; bioparques; hospitais e clínicas veterinárias; circos; clínicas; pet shops; espaços de acolhimento de animais; pet hotéis; creches pet; espaços de treinamento e recreação de animais; animais vulneráveis e abandonados, na circunscrição do Município.

Parágrafo Único. Os campos temáticos ou áreas de atividade de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência referida no inciso II.

SEÇÃO III

Das Comissões Temporárias

Art. 53. As Comissões Temporárias são:

I - especiais;

II - de inquérito.

§1º. As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição,

designados pelo Presidente por indicação dos líderes, ou independentemente dela se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.

§2º. Na constituição das Comissões Temporárias, observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares possam fazer-se representar.

§3º. A participação do Vereador em Comissões Temporárias, cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções, em Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO I

Das Comissões Especiais

Art. 54. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer ou representar a Câmara nos seguintes casos:

I - proposições que versarem sobre matéria e competência de mais de duas Comissões, que devam pronunciar-se quanto ao mérito por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente da comissão interessada;

II - quando a Câmara Municipal for representada em Solenidades, Congressos, Simpósios ou quando assuntos de interesses do Município ou Poder Legislativo exigir a presença de Vereadores.

Parágrafo Único. As Comissões Especiais serão criadas sem ônus, pelo Presidente da Câmara, de ofício pela Mesa ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, desde que conste no requerimento um dos objetivos do inciso anterior, o número de seus membros e o prazo de sua duração.

SUBSEÇÃO II

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 55. A Câmara Municipal, a requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, instituirá Comissão de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

§1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município que tiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§2º. Recebido o requerimento, desde que satisfeitos os requisitos regimentais, o Presidente instituirá a Comissão, caso contrário, devolvê-lo-á aos autores, para complementá-lo.

§3º. A Comissão de Inquérito que não poderá atuar durante o recesso parlamentar, terá o prazo determinado no requerimento prorrogável por igual período por uma vez, para conclusão de seus trabalhos, não podendo passar de uma legislatura para outra.

§4º. Não se criará Comissão de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas na Câmara.

§5º. A criação de uma Comissão de Inquérito será feita através de requerimento enviado à Mesa, sujeitos as normas abaixo:

I - determinação do fato a ser investigado;

II - número de Vereadores que irão compor a Comissão;

III - prazo de funcionamento da Comissão;

IV - do ato da criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à administração da Casa o atendimento preferencial das providências que solicitar.

§6º. O Presidente baixará dentro de 05 (cinco) dias úteis o Decreto a respeito.

§7º. Publicado o Decreto, as bancadas pelos seus líderes, em até (cinco) dias úteis, indicarão os seus representantes na Comissão.

§8º. O prazo das Comissões de Inquérito, será indicado no dia da publicação do Decreto que o criou, de acordo com o constante do requerimento.

Art. 56. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada as legislações específicas:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, de qualquer órgão da administração pública direta, indireta, entidades de utilidade pública e fundacional, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sobre compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública, informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários municipais, tomar depoimentos de autoridades municipais, requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - o não comparecimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão, solicitar na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação;

IV - incumbir qualquer de seus membros, funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

V - nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº 1579 de 10 de março de 1952; as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontre na forma do Código de Processo Penal, em vigor;

VI - deslocar-se a qualquer ponto do Município para a realização de investigações e audiências públicas;

VII - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VIII - se forem diversos os fatos inter-relacionados, objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de findada a investigação dos demais.

Parágrafo Único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 57. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado com suas conclusões que será encaminhado:

I - à Mesa para as providências de alçada desta ou do Plenário, propondo Projeto de Decreto Legislativo, que será incluído na Ordem do Dia dentro de cinco dias;

II - ao Ministério Público ou à Procuradoria do município, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil criminal por infrações apuradas e adotem medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, e demais dispositivos legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para o seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, a qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão específica de caráter permanente de que trata o Artigo 43, da Lei Orgânica Municipal e ao Tribunal de Contas para as providências cabíveis.

Parágrafo Único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias.

SEÇÃO IV

Da Presidência das Comissões

Art. 58. As Comissões terão um Presidente e um Vice-Presidente eleitos pelos membros das Comissões, com mandato correspondente a igual prazo de composição da Mesa Diretora, vedada a reeleição e do presidente a presidir mais de uma comissão.

§1º. O Presidente da Câmara convocará as Comissões Permanentes a se reunirem até duas sessões depois de constituídas, para instalação de seus trabalhos e eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

§2º. A eleição de que trata este artigo será feita por voto aberto e maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso dos votados.

§3º. Presidirá a reunião o último Presidente da Comissão, se reeleito Vereador ou se continuar no exercício do mandato e, na sua falta, o Vereador mais idoso dentre os de maior número de legislaturas.

Art. 59. O Presidente será, nos seus impedimentos e ausências, substituído pelo Vice-Presidente e nos impedimentos e substituição de ambos, pelo membro mais idoso da Comissão.

Parágrafo Único. Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á nova eleição para a escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no caput deste artigo.

Art. 60. Ao Presidente da Comissão compete ainda, além do que lhe for atribuído neste Regimento, ou no Regulamento das Comissões:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessária;

III - fazer ler a Ata da sessão anterior e submetê-la a discussão e votação;

IV - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

V - dar à Comissão, e às lideranças, conhecimento da pauta das reuniões, previstas e organizadas na forma deste Regimento e do Regulamento das Comissões;

VI - designar Relatores e Relatores substitutos e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la;

VII - conceder a palavra aos membros da comissão, aos líderes e aos Vereadores que a solicitarem;

VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates;

IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

X - submeter a voto as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão, na forma regimental do inciso XII do artigo 73;

XII - assinar os pareceres, juntamente com o Relator e demais membros;

XIII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;

XIV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, com as outras Comissões e com os líderes;

XV - informar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão;

XVI - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem suscitadas na Comissão;

XVII - remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e do fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XVIII - delegar aos Vice-Presidentes, quando entender conveniente, a distribuição das proposições;

XIX - requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outra Comissão observado o disposto no art. 55;

XX - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa, ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico – legislativa ou especializada, durante as reuniões da comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

§1º. O Presidente poderá funcionar como Relator ou Relator Substituto, e terá voto nas deliberações da Comissão, desde que transfira a Presidência para o seu substituto legal.

§2º. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com os líderes sempre que isso parecer conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

§3º. Na reunião seguinte à prevista no §2º, cada Presidente comunicará ao Plenário da respectiva Comissão o que dela teve resultado.

SEÇÃO V

Dos Impedimentos e Ausência

Art. 61. Não poderá o autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto ou parcial.

Art. 62. Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao Presidente, que fará publicar em ata a escusa.

§1º Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão ou de qualquer Vereador, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva bancada em cumprimento do disposto no parágrafo 5º do artigo 46 e artigo 47.

§2º. Cessará a substituição logo que o titular voltar ao exercício.

§3º. Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro de sua bancada para substituir, em reunião o membro ausente.

SEÇÃO VI

Das Vagas

Art. 63. A vaga na Comissão verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

Parágrafo único. Além do que estabelece este artigo, perderá automaticamente o lugar na Comissão, o Vereador que não comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, ou a um quarto das reuniões, intercaladamente, durante a sessão legislativa. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.

SEÇÃO VII Das Reuniões

~~**Art. 64.** As Comissões Permanentes reunir-se-ão na sede da Câmara, todas as terças-feiras, ordinariamente, exceto no período de recesso parlamentar, no horário de 10:00 horas.~~ (alterado pela Resolução nº 002/2023, em 07/06/2023)

~~**Art. 64.** As Comissões Permanentes reunir-se-ão na sede da Câmara, todas as segundas-feiras, ordinariamente, exceto no período de recesso parlamentar, no horário de 10:00 horas.~~ (alterado pela Resolução nº 005/2023, em 08/11/2023)

Art. 64. As Comissões Permanentes reunir-se-ão na sede da Câmara, todas as segundas-feiras, ordinariamente, exceto no período do recesso parlamentar, no horário de 15:30 horas.

§1º. Ocorrendo feriado na data aprazada, as Comissões Permanentes reunir-se-ão no primeiro dia útil às 10:00 horas.

§2º. Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário não poderá coincidir com o horário da Sessão Ordinária ou Extraordinária da Câmara.

§3º. As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento de maioria absoluta de seus membros.

§4º. As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião. A convocação será comunicada aos membros da Comissão por ofício protocolado, serviços de correios, por meio de telegrama ou serviços de internet, por meio de aplicativos.

§5º. As reuniões durarão o tempo máximo de 02 (duas) horas. Havendo atraso em seu início, que não ultrapassar de 15 (quinze) minutos, este será descontado do tempo fixado.

§6º. As Comissões Permanentes reunir-se-ão ainda, em sessão da Câmara Municipal convocadas pelo Presidente da Casa, para apreciar proposições sujeitas ao seu exame quando em regime de urgência, assim como matéria com pedido de dispensa de interstício.

§7º. As reuniões das Comissões Temporárias não poderão ser concomitantes com as reuniões ordinárias ou extraordinárias das Comissões Permanentes.

Art. 65. O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias de acordo com os critérios estabelecidos no Capítulo VII do Título V, artigo 167.

Art. 66. As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário.

§1º. Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença apenas dos funcionários a serviço da comissão técnica, ou autoridades que convidar.

§2º. Serão secretas as reuniões quando as Comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato.

§3º. Nas reuniões secretas servirá como Secretário da Comissão, por deliberação do Presidente, um de seus membros, que também elaborará a ata respectiva.

Art. 67. Só os Vereadores poderão assistir às reuniões secretas; os Secretários do Município, quando convocados, ou as testemunhas chamadas a depor participarão dessas reuniões apenas o tempo necessário.

SEÇÃO VIII Dos Prazos

Art. 68. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - quatorze dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II - vinte e um dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III - independentemente de prazo, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária, obedecerá ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

IV - o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as Comissões, observado o disposto no parágrafo único do artigo 134.

§1º. Excetuadas as proposições em regime de urgência, cujos prazos não podem ser prorrogados, os demais poderão ser prorrogados uma só vez pelo Presidente, a requerimento do relator, pelo mesmo prazo.

§2º. Esgotado o prazo destinado ao Relator, passará o relator substituto automaticamente a exercer as funções cometidas àquele, tendo para apresentação do seu voto metade do prazo concedido ao primeiro.

§3º. O Presidente da Comissão, uma vez esgotados os prazos referidos neste artigo, avocará a proposição para relatá-la no prazo improrrogável de três dias, se em regime de urgência, e de dez dias se em tramitação ordinária com prazo preestabelecido.

SEÇÃO IX

Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões

Art. 69. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem de manifestações das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimental de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões Técnicas, pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;

II - à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiros e orçamentários públicos, manifestar-se previamente quando à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

III - às Comissões de mérito ou qualquer outra Comissão a ser criada;

IV - à Comissão Especial a que se refere o inciso I, do artigo 53, preliminarmente ao mérito, pronunciar-se quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, se for o caso, a compatibilidade orçamentária da proposição, aplicando-se em relação à mesma, o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo Único. Fluído o prazo sem interposição de recurso, ou provido este, a matéria será enviada à sanção ou incluído o projeto na ordem do dia, se a matéria for sujeita à deliberação do Plenário.

Art. 70. Ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, o parecer da admissibilidade:

I - da Comissão de Justiça e Redação, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

II - da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;

III - da Comissão Especial referida no inciso I, do artigo 53, acerca de ambas as preliminares.

Art. 71. Qualquer Vereador, com apoio de um quinto da composição da Casa, poderá requerer, até oito dias da aprovação do parecer, que o mesmo seja submetido ao Plenário, atendendo-se que:

I - se o parecer recorrido for pela inadmissibilidade total ou parcial da proposição, a matéria será encaminhada à Mesa para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar;

II - se o parecer for pela admissibilidade total da proposição só haverá apreciação preliminar em Plenário por ocasião do reexame de mérito, em decorrência de recurso eventualmente anteposto e provido nos termos do parágrafo 2º, do artigo 143.

§1º. Sendo o parecer pela inadmissibilidade total e o Plenário o aprovar, ou não, tendo havido a interposição do requerimento previsto neste artigo, a proposição será arquivada por despacho do Presidente.

§2º. Sendo o parecer pela inadmissibilidade parcial e o Plenário o aprovar, a parte inadmitida ficará definitivamente excluída do texto da proposição.

§3º. Sendo o parecer pela admissibilidade total e o Plenário o aprovar, passar-se-á, em seguida, à apreciação do objeto do recurso mencionado no parágrafo único, do artigo 146.

Art. 72. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do Presidente.

Art. 73. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

II - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las, para constituírem em proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e distribuição;

III - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

IV - é lícito às Comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata de seus trabalhos;

V - lido o parecer, será ele de imediato submetido a discussão;

VI - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o autor do projeto, o Relator, demais membros e Líderes, durante quinze minutos improrrogáveis e, por dez minutos, Vereadores que a ela não pertençam. É

facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem três Vereadores a favor e três contra, alternadamente;

VII - os autores terão ciência, com antecedência mínima de três dias, da data em que sua proposição será discutida em Comissão Técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;

VIII - encerrada a discussão será dada a palavra ao relator para réplica, se for o caso, por vinte minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do parecer;

IX - se for aprovado o parecer em todos os seus termos será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator ou Relator substituto e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo, contarão da conclusão os nomes e os respectivos votos;

X - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião seguinte pelo autor do voto vencedor, constituindo o voto vencido e dado pelo primitivo Relator;

XI - para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:

a) favoráveis os “pelas conclusões”, com restrições e “em separado” não divergentes das conclusões;

b) contrários os “vencidos” e os “em separado” divergentes das conclusões.

XII - sempre que adotar parecer com restrição, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

XIII - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por cinco dias, se não se tratar de matéria em regime de urgência. Quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

XIV - os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mãos do Relator;

XV - nenhuma transmissão ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das Comissões, sem prévia autorização do seu Presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;

XVI - quando algum membro da Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando para isso o prazo de três dias;

c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do Líder da bancada respectiva, e mandará proceder a restauração dos autos.

XVII - o membro da Comissão pode levantar questão de ordem sobre a ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 74. Encerrada a apreciação da matéria pelas Comissões, a proposição ou respectivos pareceres serão enviados ao Presidente da Câmara.

SEÇÃO X

Da Fiscalização e Controle

Art. 75. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas Comissões:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial referidos no Art. 70 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Prefeito e do Vice - Prefeito, dos Secretários Municipais, Procurador Geral do Município que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV - os atos quando tratar-se de matéria de sua competência, conforme disposto no artigo 256 e seu parágrafo único.

Art. 76. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta, pelas Comissões, sobre cada matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I - a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada, por qualquer membro ou Vereador, à Comissão com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II - a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico-administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o Presidente da Comissão ficará encarregado de dar ciência ao Presidente da Câmara para a sua implementação ou devido endereçamento aos órgãos competentes;

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária e patrimonial, atenderá no que couber, ao que dispõem os artigos 55 e 57.

§ 1º. A Comissão para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas as providências ou informações previstas em Lei.

§2º. Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§3º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator na forma da Lei.

§4º. Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no parágrafo 3º do artigo 110.

SEÇÃO XI

Da Secretaria e das Atas

Art. 77. Cada Comissão terá uma Secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo.

§1º. Incluem-se nos serviços de Secretaria:

I - apoio aos trabalhos e redação das atas de reuniões;

II - organização do protocolo de entrada e saída de matéria;

III - a sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na Comissão;

IV - o fornecimento, ao Presidente da Comissão, no último dia de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;

V - a organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas pelo Secretário da Comissão onde foram incluídas;

VI - a entrega do processo referente a cada proposição ao Relator, até o dia seguinte à distribuição;

VII - o acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos Relatores substitutos e dos prazos regimentais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito;

VIII - o encaminhamento ao órgão incumbido da sinopse, de cópia das atas de reuniões com as respectivas distribuições;

IX - a organização de súmula da jurisprudência dominante da Comissão, quanto aos assuntos mais relevantes, sob orientação de seu Presidente;

X - o desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

§2º. A ata será publicada no quadro de avisos da Câmara Municipal e sua redação obedecerá a padrão uniforme de que conste o seguinte:

I - data, hora, e local da reunião;

II - nomes dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

III - resumo do expediente;

IV - relação das matérias distribuídas, por proposições, Relatores e Relatores substitutos;

V - registro das proposições apreciadas e das respectivas conclusões.

SEÇÃO XII

Do Assessoramento Legislativo

Art. 78. As Comissões contarão, para desempenho das suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da Câmara, nos termos de resolução.

TÍTULO III Das Sessões

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 79. As Sessões da Câmara Municipal serão:

I - preparatórias, as que se precedem à instalação dos trabalhos da Câmara Municipal na primeira, segunda, terceira e quartas sessões legislativas de cada ano legislativo;

~~II - ordinárias, as realizadas todas as terças-feiras no horário das 15:00 horas, exceto nos feriados, podendo, mediante solicitação de Associação de Moradores, Movimentos Populares Organizados, Lideranças Comunitárias ou a requerimento dos Vereadores, com aprovação prévia do Plenário, realizar a última Sessão Ordinária de cada mês no horário das 18:00 horas num Bairro ou Distrito do Município;~~ (alterado pela Resolução nº 001/2023, em 06/02/2023)

~~II - ordinárias, as realizadas todas as terças-feiras no horário das 18:00 horas, exceto nos feriados, podendo, mediante solicitação de Associação de Moradores, Movimentos Populares Organizados, Lideranças Comunitárias ou a requerimento dos Vereadores, com aprovação prévia do Plenário, realizar a última Sessão Ordinária de cada mês no horário das 18:00 horas num Bairro ou Distrito do Município;~~ (alterado pela Resolução nº 002/2023, em 07/06/2023)

II - ordinárias, as realizadas todas as segundas-feiras no horário das 18:00 horas, exceto nos feriados, podendo, mediante solicitação de Associação de Moradores, Movimentos Populares Organizados, Lideranças Comunitárias ou a requerimento dos Vereadores, com aprovação prévia do Plenário, realizar a última Sessão Ordinária de cada mês no horário das 18:00 horas num Bairro ou Distrito do Município;

III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV - solenes, as realizadas para grandes comemorações, homenagens especiais, poderão ser realizadas fora do recinto de funcionamento da Câmara.

Parágrafo Único. Nas sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, ao serem abertas, deverá ser lido um trecho da Bíblia Sagrada, em cumprimento do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 80. As sessões ordinárias serão compostas de quatro partes e sua duração dar-se-á de acordo com os prazos estipulados para realização:

I - pequeno expediente com duração de quarenta e cinco minutos, improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

II - grande expediente, com duração de sessenta minutos, improrrogáveis, destinado, sucessivamente, às comunicações dos Senhores Vereadores e ao debate em torno de assuntos de relevância municipal e obedecerão às inscrições em livro próprio;

III - Ordem do Dia, com duração de duas horas, prorrogáveis por uma hora, para apreciação da pauta do dia, a requerimento de qualquer vereador e aprovado pelo Plenário;

IV - comunicações parlamentares, se não for esgotado o tempo da Ordem do Dia e no período restante, destinado aos Vereadores inscritos, alternando-se os representantes de cada Partido ou Bloco Parlamentar.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos, um terço dos Vereadores, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

Art. 81. Ficam transferidas para o primeiro dia útil da semana, as sessões solenes comemorativas de eventos festivos previstos em resolução, que caírem em sábados, domingos e feriados, exceto o explicitado no artigo 106.

Art. 82. A inscrição dos oradores para pronunciamento em qualquer das fases das sessões, far-se-á de próprio punho, em livro especial, em ordem cronológica e prevalecerá, enquanto o inscrito não for chamado a usar da palavra ou dela desistir.

Parágrafo Único. A inscrição para comunicações far-se-á em livro próprio durante o Pequeno Expediente e o Grande Expediente e prevalecerá, apenas para a sessão em que ela se verificar. O primeiro Secretário abrirá e encerrará a inscrição.

Art. 83. A sessão extraordinária, com duração de três horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia, e a sua convocação, dar-se-á havendo motivo urgente e relevante, sendo feita sempre por escrito e com pauta fixada para deliberação:

I - pelo Presidente da Câmara;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - por 1/3 dos Vereadores.

§1º. As sessões marcadas no período ordinário serão convocadas com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, observada a comunicação direta a todos os vereadores, se assim não o fizer, a reunião extraordinária instalar-se-á, automaticamente, no primeiro dia útil que se seguir o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no horário regimental.

§2º. As convocações dar-se-ão por meio de ofício, via telegráfica, telefônica, por meio de aplicativo de mensagem instantânea ou publicação pela imprensa, devidamente comprovada, e edital afixado no lugar de costume, no edifício da Câmara, devendo constar do seu texto o dia, hora e Ordem do Dia dos trabalhos.

§3º. Nas sessões extraordinárias o tempo destinado ao expediente será somente o necessário à leitura da ata, da matéria que houver relação com o objeto da convocação, pareceres das Comissões Permanentes, regime de urgência e Redações Finais. O restante do tempo será empregado na apreciação das matérias para que foram convocados.

Art. 84. As sessões da Câmara serão públicas, mas excepcionalmente poderão ser secretas, mediante decisão do plenário por maioria absoluta.

Art. 85. A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um décimo dos Vereadores ou Líderes que representem este número, atendendo-se que:

I - em sessão solene poderão ser admitidos convidados à Mesa e ao Plenário;

II - em sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através de ofício e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

Parágrafo Único. As demais homenagens serão prestadas durante prorrogação da sessão ordinária e por prazo não superior a trinta minutos.

Art. 86. Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, e no caso de reunião extraordinária das comissões permanentes, para deliberarem matéria em regime de urgência, e/ou com pedido de

dispensa de interstício, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 87. A sessão da Câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o término de seus trabalhos, no caso de:

I - tumulto grave;

II - em homenagem à memória dos que faleceram no exercício do mandato de Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Governador ou Vice - Governador do Estado, Senador e Deputado Federal pelo Estado do Espírito Santo, Deputado da Assembleia Legislativa, Presidente do Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, dos Ministros de Estado, Prefeito ou Vice, Vereador da Câmara Municipal, dos Secretários do Município;

III - quando presentes aos debates menos de um terço do número total de Vereadores.

Art. 88. O prazo de duração da sessão será prorrogável pelo Presidente, de ofício, ou automaticamente, quando requerido pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia ou audiência do Secretário Municipal.

§1º. O requerimento de prorrogação que poderá ser apresentado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte, será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.

§2º. O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

§3º. Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da sessão.

§4º. A prorrogação destinada a votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§5º. Se, ao ser requerida prorrogação da sessão, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.

§6º. Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação de matéria em debate.

Art. 89. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - somente Vereadores poderão ter assento no Plenário;

II - não será permitida conversação que perturbe a leitura de documentos, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

III - o Presidente falará sentado, os demais Vereadores de pé, a não ser que fisicamente estejam impossibilitados;

IV - o orador usará da tribuna à hora do Grande Expediente, nas comunicações de Lideranças e nas Comunicações Parlamentares, ou durante as discussões, podendo, porém, falar nos microfones de apartes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;

V - ao falar da bancada, o orador, em nenhuma hipótese poderá, fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão será anotado o discurso;

VII - se o Vereador pretender falar ou permanecer na tribuna antirregimentalmente, o Presidente o adverti-lo-á. Se, apesar dessa advertência, o orador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por findo o discurso, este não será mais anotado;

IX - se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste regimento;

X - o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Vereadores de modo geral;

XI - referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá preceder, ao seu nome, o tratamento de Senhor ou Vereador; quando a ele se dirigir, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XII - nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes da República, às instituições nacionais, ou a chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas;

XIII - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste, para levantar questão de ordem ou para apartear-lo e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver a fazer;

XIV - a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário;

XV - o Vereador somente se apresentará em Plenário em traje completo.

Art. 90. O Vereador só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

I - para apresentar proposição;

II - para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do expediente ou das Comunicações Parlamentares;

III - sobre proposição em discussão;

IV - para questão de ordem;

V - para reclamação;

VI - para encaminhar a votação;

VII - a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.

Art. 91. Ao ser-lhe concedida a palavra, o Vereador que, inscrito, não puder falar, entregará à Mesa discurso escrito para ser publicado, dispensando-se a leitura, observadas as seguintes normas:

I - se a discussão houver sido para o Pequeno Expediente, serão admitidos, na conformidade deste parágrafo, discursos que não resultem em matéria nem infrinjam o disposto no parágrafo 1º, do artigo 258, e desde que não ultrapasse, cada um, três laudas digitadas em espaço dois;

II - a publicação será pela ordem de entrega e, quando desatender às condições fixadas no inciso anterior, o discurso será devolvido ao autor.

Art. 92. Nenhum discurso poderá ser interrompido ou transferido para outra sessão, salvo se findo o tempo a ele destinado, ou para parte da sessão em que ser proferido, e nas hipóteses dos artigos 86, 87, inciso XIII, do artigo 89 e parágrafo 2º, do artigo 100.

Art. 93. No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores e os funcionários que compõe a equipe técnica legislativa.

§1º. Será também admitido o acesso a parlamentares de outras Casas Legislativas.

§2º. Nas sessões solenes, quando permitido o ingresso de autoridades ao Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Vereadores, lugares determinados.

§3º. As visitas ilustres e as demais convidadas, ocuparão o lugar de honra a elas reservadas.

§4º. Será franqueado ao público em geral, acesso à galeria do recinto do plenário, para que possam acompanhar os trabalhos legislativos.

§5º. Os jornalistas credenciados ocuparão o espaço reservados à imprensa, não sendo permitida a sua entrada na área restrita, exceto quando devidamente autorizado pelo Presidente, observando os artigos 258 e 259.

Art. 94. A transmissão por rádio, bem como a gravação das sessões da Câmara, depende de prévia autorização do Presidente e obedecerá às normas fixadas pela Mesa.

CAPÍTULO II

Da Ordem das Sessões

SEÇÃO I

Do Pequeno Expediente

Art. 95. À hora do início das sessões, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§1º. Achando-se presente na Casa pelo menos um terço dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras, “sob a proteção de Deus e em nome da comunidade iniciamos nossos trabalhos”.

§2º. Não se verificando o quórum de presença, o Presidente aguardará durante meia hora, que ele se complete sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao Expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para efeitos legais.

Art. 96. Abertos os trabalhos, o Primeiro Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

§1º. O Vereador que pretender retificar a Ata enviará à declaração escrita ao Presidente que decidirá, cabendo recurso ao Plenário submetendo à apreciação por maioria simples. No caso de ser aprovada deverá constar da mesma ata.

§2º. Proceder-se-á à leitura da matéria do expediente abrangendo-se:

I - a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário;

II - as solicitações enviadas à Mesa, pelos Vereadores até as 17:00 horas das quintas-feiras, anterior à Sessão Ordinária;

III - fica limitado a cada Vereador apresentações de no máximo até 02 (duas) indicações, 01 (um) Requerimento e 01 (uma) Moção a cada Sessão Ordinária, sendo vedado o acúmulo em apenas um dos itens acima citados.

Art. 97. O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado aos Vereadores inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por cinco minutos não sendo permitidos apartes.

§1º. Sempre que um Vereador tiver comunicação a fazer à Mesa, ou ao Plenário, deverá fazê-la oralmente, ou redigi-la para publicação, não podendo ser feita com a juntada ou transcrição de documentos.

§2º. A inscrição de oradores será feita na mesa em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, até o término do Pequeno Expediente da Sessão Ordinária a qual pretende fazer uso da palavra.

SEÇÃO II

Do Grande Expediente

Art. 98. Findo o Pequeno Expediente, por esgotada a hora ou por falta de oradores, será concedida a palavra aos Vereadores inscritos pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, incluídos nesse tempo os apartes.

Parágrafo Único. A chamada dos Vereadores, inscritos no livro próprio obedecerá a ordem de inscrição e ao seguinte:

I - será dada preferência aos líderes que tenham comunicação de liderança a fazer;

II - sucessivamente, serão chamados:

a) os Vereadores que tenham projetos a apresentar;

b) os Vereadores que não haja falado no mês.

III - ficarão automaticamente inscritos para o mês seguinte os Vereadores que não tenham usado da palavra.

Art. 99. A Câmara poderá destinar o Grande Expediente para comemorações de alta significação nacional, ou interromper os trabalhos para a recepção, em Plenário, de altas personalidades, desde que assim resolva o Presidente, ou delibere o Plenário.

SEÇÃO III

Da Ordem do Dia

Art. 100. Findo o Grande Expediente, por esgotada a hora ou por falta de orador, tratar-se-á da matéria destinada a Ordem do Dia.

§1º. O Presidente dará conhecimento da existência de Projetos de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo:

I - constantes da pauta;

II - sujeitos à deliberação do Plenário, para o caso de oferecimento de Emendas, na forma do art. 115.

§2º. Não havendo matéria a ser votada, ou inexistindo quórum, após sua verificação, para votação durante a Ordem do Dia, o Presidente encerrará a Sessão.

§3º. Ocorrendo verificação de votação e se comprovadas presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, para os efeitos legais.

§4º. Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação.

§5º. A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicada à Mesa.

Art. 101. O tempo reservado à Ordem do Dia poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes, ou pelo Plenário, a requerimento verbal de qualquer Vereador, por prazo não excedente a uma hora.

Art. 102. Findo o tempo da sessão, o Presidente encerrará a mesma.

Art. 103. O Presidente organizará a Ordem do Dia obedecidas as prioridades e referências.

§1º. Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas na pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

§2º. A proposição entrará na Ordem do Dia desde que em condições regimentais e com pareceres das Comissões a que foi distribuída previamente.

SEÇÃO IV

Das Comunicações Parlamentares

Art. 104. Se esgotada a Ordem do Dia antes do tempo reservado, ou não havendo matéria a ser votada, o Presidente concederá a palavra aos oradores indicados pelos Líderes para Comunicações Parlamentares.

Parágrafo Único. Os oradores serão chamados, alternadamente, por Partidos ou Blocos Parlamentares, por período não excedente a dez minutos para cada Vereador.

CAPÍTULO III

Das Sessões Solenes

Art. 105. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente, ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para a posse dos Vereadores, prestação do compromisso do Prefeito e do Vice, instalação de legislaturas, para entrega de títulos honoríficos e para solenidades cívicas e oficiais.

§1º. Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, em local adequado e condigno, e não haverá expediente e Ordem do Dia, sendo inclusive dispensada a leitura da Ata e a verificação de presença.

§2º. Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§3º. Será elaborado previamente o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados, sempre a critério do Presidente, que poderá também conceder a palavra a um Vereador de cada partido.

Art. 106. No dia oito de março e vinte e um de setembro de cada ano, serão realizadas sessões solenes ao Dia Internacional da Mulher e da Fundação da Cidade de São Mateus, respectivamente.

Parágrafo Único. Como parte do programa da sessão comemorativa, a Câmara fará entrega de títulos honoríficos, já aprovados através de Decretos Legislativos.

CAPÍTULO IV

Da Interpretação e Observância do Regimento

SEÇÃO I

Das Questões de Ordem

Art. 107. Consideram-se questões de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com as constituições e a Lei Orgânica do Município.

§1º. Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

§2º. Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular a questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

§3º. No momento da votação, ou quando se discutir e votar redação final, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator e uma vez a outro Vereador, de preferência ao autor da proposição principal, ou acessória, em votação.

§4º. A Questão de Ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§5º. Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão da Ata, das palavras, por ele pronunciadas.

§6º. Depois de falar, somente o Autor e outro Vereador que contra argumente, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão, não sendo lícito ao Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§7º. O Vereador que quiser comentar, criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante dez minutos, à hora do expediente, conforme dispõe o artigo 97.

§8º. O Vereador, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo; ouvindo-se a Comissão de Constituição de Justiça e de Redação, que terá o prazo máximo de três dias para se pronunciar. Publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido na sessão seguinte ao Plenário.

§9º. Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador, com o apoio de um terço dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso.

§10. As decisões sobre questão de ordem serão registradas e indexadas em livro especial, a que se dará anualmente ampla divulgação; a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações dela decorrentes, para apreciação em tempo hábil, antes de findo o biênio.

SEÇÃO II

Da Reclamação

Art. 108. Em qualquer fase da sessão da Câmara, ou de reunião de Comissão, poderá ser usada a palavra para reclamação, restrita, durante a Ordem do Dia, observando ao disposto no artigo 268 ou às matérias que nela figurem.

§1º. O uso da palavra, no caso da sessão da Câmara, destina-se exclusivamente a reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o fundamento dos serviços administrativos da Casa, na hipótese prevista no artigo 268.

§2º. O membro da Comissão pode formular reclamação sobre ação ou comissão do órgão técnico que integre. Somente depois de resolvida, conclusivamente, pelo seu Presidente, poderá o assunto ser levado, em grau de recurso, por escrito ou oralmente, ao Presidente da Câmara ou ao Plenário.

§3º. Aplicam-se, às reclamações, as normas referentes às questões de ordem, constantes dos parágrafos 1º a 7º do artigo precedente.

CAPÍTULO V

Da Ata

Art. 109. Lavrar-se-á com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

§1º. As Atas impressas ou datilografadas serão organizadas em Anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao Arquivo da Câmara.

§2º. Da Ata constará a lista nominal de presença e de ausência às sessões ordinárias da Câmara.

§3º. A Ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa, será redigida, em resumo, e submetida a discussão e aprovação, presente qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a sessão.

Art. 110. As Atas são públicas.

§1º. As informações e documentos, ou discursos de representantes de outro Poder, que não tenham integralmente sido lidos pelo Vereador, serão somente indicados na Ata, com a declaração do objeto a que se referirem, salvo se a publicação integral ou transcrição em discurso for autorizada pela Mesa. O requerimento do orador, em caso de indeferimento, poderá este recorrer ao Plenário aplicando-se o parágrafo único, do artigo 126.

§2º. As informações enviadas à Câmara em virtude de solicitação desta, a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, serão, em regra, publicadas na Ata impressa, antes de entregues em cópia autenticada, ao solicitante, mas poderão sê-lo em resumo ou apenas mencionadas, a juízo do Presidente, ficando em qualquer hipótese, o original no Arquivo da Câmara, inclusive para fornecimento de cópia aos demais Vereadores interessados.

§3º. Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado. As informações solicitadas por Comissão serão confiadas ao Presidente desta pelo Presidente da Câmara para que as leia a seus pares. As solicitadas por Vereador serão lidas pelo Presidente da Câmara. Cumpridas essas formalidades, serão fechadas em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado por dois Secretários e assim arquivadas.

§4º. Não será autorizada a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias do decoro parlamentar.

§5º. Os pedidos de retificação da Ata serão decididos pelo Presidente, na forma do parágrafo 1º, do artigo 96.

TÍTULO IV Das Proposições

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 111. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§1º. São espécies de proposições:

I - projeto de Emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de Lei Complementar;

III - projeto de Lei Ordinária;

IV - projeto de Decreto Legislativo;

V - projeto de Resolução;

VI - indicação;

VII - requerimento;

VIII - emendas e substitutivos;

IX - moções;

X - parecer;

XI - recurso;

XII - proposta de fiscalização e controle.

§2º. Toda proposição deverá ser entregue por via protocolo e endereço eletrônico oficial da Secretaria Legislativa, redigida com clareza em termos explícitos, concisos, cuja destinação, para os projetos, é a descrita no parágrafo 1º, do artigo 122.

§3º. Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dele decorrente.

Art. 112. A apresentação de proposição será feita:

I - perante a Comissão, no caso de proposta de fiscalização e controle, quando se tratar de emenda ou subemenda, limitadas à matéria de sua competência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 132;

II - em Plenário, salvo quando regimentalmente deva ou possa ocorrer em outra fase da sessão:

a) durante o Grande Expediente, para as proposições em geral;

b) no momento em que a matéria respectiva for anunciada, para os requerimentos que digam respeito a:

1) retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;

2) discussão de uma proposição por partes; dispensa, adiamento ou encerramento de discussão;

3) adiamento de votação; votação por determinado processo; votação global ou parcelada;

4) destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

5) dispensa de publicação da redação final, ou do Poder Executivo ou de Cidadãos.

Art. 113. A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individualmente ou coletivamente.

§1º. Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§2º. As atribuições e prerrogativas regimentais conferidas ao Autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem em que a subscreveram.

§3º. O quórum para a iniciativa coletiva das proposições, exigido pelo Regimento ou pela Lei Orgânica do Município, pode ser obtido através das assinaturas de cada Vereador, ou quando expressamente permitido, ao Líder ou Líderes, representando esses últimos exclusivamente o número de Vereadores de sua legenda partidária ou parlamentar, na data da apresentação da proposição.

§4º. Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva publicação ou, se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa.

Art. 114. A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente pelo Autor e, em se tratando de iniciativa coletiva, pelo primeiro signatário ou quem este o indicar, mediante prévia inscrição junto à Mesa.

Parágrafo Único. O Relator da proposição, de ofício ou a requerimento do Autor, fará juntar ao respectivo processo a justificação oral.

Art. 115. A retirada da proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor, ao Presidente da Câmara, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido, com recurso para o Plenário.

§1º. Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sob o seu mérito, ou se ainda estiver pendente de qualquer delas, somente ao Plenário cumpre deliberar, observado a alínea “b”, do inciso II, do artigo 112.

§2º. No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritores da proposição.

§3º. A proposição da Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

§4º. A proposição retirada na forma deste artigo, não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário, por decisão da maioria simples.

§5º. Aplicam-se as mesmas regras deste artigo às proposições do Poder Executivo e dos Cidadãos.

Art. 116. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - de iniciativa popular;
- IV - de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde ao estágio em que se encontrava.

Art. 117. Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição; vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação posterior.

Art. 118. A publicação de proposição, quando de volta das Comissões, assinalará, obrigatoriamente, após o respectivo número:

- I - o autor e o número de autores da iniciativa que se seguirem ao primeiro, ou de assinaturas de apoio;
- II - os turnos a que ela está sujeita;
- III - a ementa;
- IV - a conclusão dos pareceres, se favoráveis ou contrários, e com emendas ou substitutivos;
- V - a existência, ou não, de votos em separado ou vencidos com os nomes de seus Autores;

VI - a existência, ou não, de emendas relacionadas por grupos, conforme os respectivos pareceres;

VII - outras indicações que se fizerem necessárias.

§1º. Deverão constar da publicação, a proposição inicial com a respectiva justificção, os pareceres com os respectivos votos em separado, as declarações de voto e a indicação dos Vereadores que votarem a favor e contra, as emendas na íntegra, com suas justificções e respectivos pareceres, as informações oficiais porventura prestadas acerca de matéria e outros documentos que qualquer Comissão tenha julgado indispensáveis à sua apreciação.

§2º. Os Projetos de Lei aprovados conclusivamente pelas Comissões, na forma do artigo 44, serão publicados com os documentos mencionados no parágrafo anterior, ressaltando-se a fluência do prazo para eventual apresentação do recurso a que se refere o artigo 71.

CAPÍTULO II Dos Projetos

Art. 119. A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de projeto de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução.

Art. 120. Destinam-se os projetos:

I - de lei, regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito;

II - de decreto legislativo, a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito;

III - de resolução, a regular com eficácia da lei ordinária, matéria de competência privativa da Câmara Municipal de caráter político processual, legislativa ou administrativa, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, bem como:

a) perda de mandato de Vereadores;

b) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

- c) conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito;
- d) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
- e) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- f) matéria de natureza regimental;
- g) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.

§1º. A iniciativa de projeto de lei na Câmara será:

I - de Vereador, individual ou coletivamente;

II - de Comissão ou da Mesa;

III - do Prefeito;

IV - dos cidadãos.

§2º. Os projetos de decreto e de resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

Art. 121. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou, nos casos dos incisos III e IV, do parágrafo 1º, do artigo anterior, por iniciativa do Autor, aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 122. Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre, das respectivas ementas.

§1º. Cada minuta ou solicitação escrita de elaboração de Projeto será obrigatoriamente protocolada, individualmente, pelo autor da iniciativa no setor de protocolo da Câmara Municipal de São Mateus, direcionada à

Secretaria Legislativa e encaminhado arquivo por meio de endereço eletrônico oficial da Secretaria Legislativa.

§2º. Caso a minuta do Projeto apresente alguma irregularidade ou pendência, a Secretaria legislativa comunicará ao autor da proposição para que este proceda a devida correção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data do recebimento da notificação, sob pena de arquivamento da proposição.

§3º. Será apresentado em três vias:

I - uma, subscrita pelo autor e demais signatários se houver, destinada ao Arquivo da Câmara;

II - uma, autenticada em cada página pelo Autor ou Autores, com as assinaturas, por cópia, de todos os que o subscreveram, remetida à Comissão ou Comissões a que tenha sido atribuído;

III - uma, nas mesmas condições da anterior, destinada à publicação.

§4º. Cada Projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa.

§5º. Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

Art. 123. Os projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos fixados no artigo anterior e seus parágrafos, bem como os que, explícita ou implicitamente, contenham, referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição ou, por qualquer modo, se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos só serão enviados às Comissões, ciente os Autores do retardamento, depois de completada sua instrução.

CAPÍTULO III Das Indicações

Art. 124. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo ou aos seus órgãos ou autoridades do Município no sentido de motivar determinado ato ou efetuar-lo de determinada maneira.

CAPÍTULO IV

Dos Requerimentos

Art. 125. Requerimento é a proposição dirigida à Mesa ou ao Presidente, por qualquer Vereador ou Comissão, sobre matéria de competência da Câmara Municipal.

§1º. Os requerimentos, quanto à competência, são:

I - sujeitos à apreciação do Presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

§2º. Quanto à forma, os requerimentos são:

I - verbais;

II - escritos.

SEÇÃO I

Dos Requerimentos Sujeitos à Apreciação do Presidente

Art. 126. Será decidido imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

I - a palavra, ou a sua desistência;

II - retificação de ata;

III - permissão para falar sentado ou da bancada;

IV - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

V - verificação de quórum;

VI - verificação de votação;

VII - “pela ordem”, à observância de disposição regimental;

VIII - esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos, agenda mensal ou a Ordem do Dia;

IX - a requisição de documentos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal, sobre proposição em tramitação;

X - a suspensão da sessão;

XI - a prorrogação do uso da palavra na Tribuna;

XII - a retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário, sem parecer ou apenas com parecer de admissibilidade.

Parágrafo Único. Em caso de indeferimento do inciso II, e a pedido do autor, o Plenário será consultado, sem discussão e sem encaminhamento de votação, que será pelo processo simbólico.

Art. 127. Será despachado pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:

I - a juntada de documentos à proposição em tramitação, inclusive emendas;

II - a inserção em ata de voto de pesar;

III - a inclusão, em ordem do dia, de proposição em condições de nela figurar;

IV - a retirada, pela maioria dos autores, de proposição sem parecer ou com parecer contrário de Comissão;

V - a requisição de documentos existentes na Câmara, ainda não publicados, sobre proposição em tramitação;

VI - justificativa de Vereador pelo não comparecimento à sessão, nos casos do inciso III, §1º do artigo 31;

VII - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;

VIII - ~~licença do Vereador nos casos dos artigos 238 e 239;~~(alterado pela Resolução nº 001/2023, em 06/02/2023)

240;

VIII - licença do Vereador nos casos dos artigos 239 e

IX - comunicação de ausência do Vereador do país;

X - comunicação de constituição de bloco Parlamentar;

XI - desligamento de bancada de bloco parlamentar;

XII - informações oficiais;

XIII - a realização de audiências públicas, cursos ou seminários aprovados por Comissão Permanente ou Temporária;

XIV - o ingresso de autor na autoria da proposição;

XV - a saída da autoria da proposição;

XVI - preenchimento de lugar em Comissão.

§1º. Os requerimentos de informações oficiais versarão sobre atos da Mesa, da Comissão Executiva, do Executivo Municipal, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipais, das concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais e das entidades conveniadas ou consorciadas com o Município.

§2º. Assim que recebidas as informações solicitadas, serão elas encaminhadas ao(s) autor(es) do requerimento.

§3º. Não prestadas às informações no prazo previsto no inciso XIV do artigo 107 da Lei Orgânica Municipal, dar-se-á ciência do fato ao(s) autor(es).

§4º. A comunicação de ausência do país, prevista no inciso IX, não implica em justificativa de falta às sessões plenárias, a qual deve ser solicitada em requerimento próprio.

SEÇÃO II

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 128. Dependerá de deliberação do Plenário e não sofrerá discussão o requerimento verbal que solicite:

- I - a prorrogação da sessão;
- II - o adiamento para audiência de Comissão não ouvida sobre matéria em discussão;
- III - a inversão da ordem do dia;
- IV - o adiamento da discussão ou votação;
- V - a votação da proposição por título, capítulos ou seções;
- VI - a votação em destaque;
- VII - a preferência nos casos previstos neste Regimento;
- VIII - a votação nominal de matéria para a qual esta não é exigida;
- IX - a retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável de Comissão.

Art. 129. Dependerá de deliberação do Plenário, sem discussão, o requerimento escrito apresentado até o início da sessão que solicite:

- I - a constituição de Comissão de Representação;
- II - a inserção, nos anais, de documentos ou publicações de alto valor cultural, oficial ou não, podendo a Presidência determinar a audiência da Comissão competente de submetê-lo ao Plenário;
- III - a retirada, pela maioria dos autores, de proposição com parecer favorável de Comissão;
- IV - a prorrogação do período de adiamento de discussão;
- V - a justificativa de Vereador por não ter comparecido à Sessão;

VI - a solicitação ou prorrogação do prazo de duração das comissões temporárias.

Art. 130. Dependerá de deliberação do Plenário, sujeito a discussão, o requerimento escrito apresentado durante o expediente que solicite:

I - a realização de sessão extraordinária, solene ou fora da sede do Legislativo;

II - a convocação de sessão legislativa extraordinária;

III - a constituição de Comissão especial;

IV - o regime de urgência de iniciativa do Legislativo e do Executivo, para proposição em tramitação;

V - a extinção do regime de urgência;

VI - a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento;

VII - a licença do prefeito;

VIII - a licença do cargo de Presidente da Câmara para ausentar-se do país ou do município por mais de quinze dias;

IX - a submissão à deliberação do Plenário de parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação;

X - a convocação de titulares das Pastas da Administração Municipal;

XI - a licença de Vereador para tratar de assunto particular, no caso do inciso III, do artigo 238;

XII - a utilização de parte do horário da sessão para pronunciamentos de relevante interesse público;

XIII - registro e alteração de frente parlamentar.

CAPÍTULO V

Das Emendas

Art. 131. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas alíneas “a” e “e” do inciso I, do artigo 151.

§1º. As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§2º. Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§3º. Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§4º. Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se “substitutivo” quando a alterar, substancial ou formalmente em seu conjunto. Considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§5º. Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§6º. Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§7º. Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

§8º. Denomina-se emenda de redação a modificação que visa sanar vícios de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 132. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico:

I - por qualquer Vereador, individualmente e, se for o caso, com apoio necessário, quando se tratar da Comissão incumbida do exame da admissibilidade ou da que primeiro deva proferir parecer de mérito sobre a matéria;

II - por qualquer de seus membros, individualmente, e se for o caso, com o apoio necessário, quando se tratar de subsequente Comissão de mérito a que a matéria foi distribuída.

§1º. Toda vez que uma proposição receber emendas ou substitutivo, qualquer Vereador, até o término da discussão da matéria, poderá requerer reexame de admissibilidade pelas Comissões competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal, jurídico ou no relativo a sua adequação financeira ou orçamentária. A própria comissão onde a matéria estiver sendo apreciada decidirá sobre o requerimento, cabendo dessa decisão recurso ao Plenário da Casa, o qual ficará retido no processo e somente será apreciado, em caráter preliminar, na eventualidade da interposição e provimento do recurso previsto no parágrafo único do artigo 146.

§2º. A emenda será tida como de Comissão, para efeitos posteriores, se versar matéria de seu campo temático ou área de atividade, e se for por ela aprovada.

§3º. A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação.

Art. 133. As emendas de Plenário serão apresentadas:

I - durante a discussão em apreciação preliminar, turno único ou primeiro turno, por qualquer Vereador ou Comissão;

II - durante a discussão em segundo turno:

a) por Comissão, se aprovada pela maioria de seus membros;

b) desde que subscritas por um décimo dos membros da Casa, ou Líderes que representem este número.

III - à redação final, até o início da sua votação, observado o quórum previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso anterior.

§1º. Na apreciação preliminar só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim escoimar a proposição dos vícios arguidos pelas Comissões referidas nos incisos I a III do artigo 70.

§2º. Somente será admitida emenda à redação final para evitar lapso formal, incorreção de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita as mesmas formalidades regimentais da de mérito.

§3º. As proposições urgentes, ou que se tornarem urgentes em virtude de requerimento, só receberão emendas de Comissão ou subscritas por um quinto dos membros da Câmara ou Líderes que representem este número, desde que apresentadas em Plenário, até o início da votação da matéria.

§4º. Não poderá ser emendada a parte do projeto de lei, aprovado conclusivamente pelas Comissões, que não tenha sido objeto do recurso provido pelo Plenário.

Art. 134. As emendas de Plenário serão publicadas e distribuídas, uma a uma, às Comissões, de acordo com a matéria de sua competência.

Parágrafo Único. O exame de admissibilidade jurídica e legislativa, ou adequação financeira ou orçamentária, e o mérito das emendas serão feitos, por delegação dos respectivos colegiados técnicos, mediante parecer apresentado diretamente em Plenário, sempre que possível pelos mesmos Relatores da proposição principal junto às Comissões que opinam sobre a matéria.

Art. 135. As emendas aglutinativas podem ser apresentadas em Plenário, para apreciação em turno único, quando da votação da parte da proposição ou do disposto a que elas se refiram, pelos Autores das emendas objeto da fusão, por um décimo dos membros da Casa ou por Líderes que representem este número.

§1º. Quando apresentada pelos Autores, a emenda aglutinativa implica a retirada das emendas das quais resulta.

§2º. Recebida a emenda aglutinativa, a Mesa poderá adiar a votação da matéria por uma sessão para fazer publicar e distribuir em cópias o texto resultante da fusão.

Art. 136. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os referentes às leis orçamentárias e suas alterações;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 137. O Presidente da Câmara, ou de Comissão, tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental. No caso de reclamação ou recurso, será consultado o respectivo Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico.

CAPÍTULO VI Das Moções

Art. 138. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara Municipal de Vereadores sobre determinado assunto de interesse público relevante.

Parágrafo único. São espécies de moção:

I - de aplauso;

II - de apoio;

III - de apelo;

IV - de congratulações;

V - de pesar;

VI - de repúdio.

Art. 139. A Moção deverá ser subscrita por um Vereador, no mínimo, devendo ser lida e, independente de parecer da Comissão, apreciada em discussão e votação única, aprovada por maioria simples.

§1º. As Moções de pesar e de repúdio, previstas nos incisos V e VI, passarão por análise prévia do Presidente, que aquiescendo será encaminhada para discussão e votação em Plenário, independentemente de parecer de Comissão.

§2º. As moções descritas nos incisos I, II, III, IV e VI terão suas apresentações limitadas a 01 (uma) por Vereador, dentro de cada mês.

§3º. As minutas de moção deverão ser remetidas a Secretaria Legislativa munidas de dados necessários para sua elaboração. No caso de pendência a Secretaria comunicará ao autor da proposição que terá o prazo de 30 (trinta) dias para saná-la, sob pena de arquivamento.

CAPÍTULO VII

Dos Pareceres

Art. 140. Parecer é a instrução da matéria elaborada pela Comissão sobre a matéria submetida para seu estudo.

Parágrafo Único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á a matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

Art. 141. Cada proposição terá parecer independente, salvo as apensadas na forma do artigo 131 que terão um só parecer.

Art. 142. Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, quando admitir este Regimento, o parecer poderá ser verbal.

Art. 143. O parecer por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e respectivos votos.

§1º. O parecer à emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III, dispensado o relatório.

§2º. Sempre que houver parecer sobre qualquer matéria, que não seja projeto do Poder Executivo, do cidadão, nem proposição da Câmara, e desde que das suas conclusões deva resultar em resolução, decreto legislativo ou lei, deverá ele conter a proposição necessária devidamente formulada pela Comissão que primeiro proferir parecer de mérito, ou por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando for o caso.

Art. 144. Os pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão a que tenha sido distribuído o processo, serão remetidos juntamente com a proposição à Mesa.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer que contrarie as disposições regimentais, para ser formulado na sua conformidade, ou em razão do que prevê o parágrafo único do artigo 56.

TÍTULO V

Da Apreciação das Proposições

CAPÍTULO I

Da Tramitação

Art. 145. Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art. 146. Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

I - do Presidente, nos casos dos artigos 126 e 127;

II - do Plenário.

Parágrafo único. Antes da deliberação do Plenário haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

Art. 147. Logo que voltar das Comissões a que tenha sido remetido, o projeto será anunciado no expediente e remetido à Presidência para ser incluído na Ordem do Dia.

Art. 148. Decorridos os prazos previstos neste Regimento para tramitação nas Comissões ou no Plenário, o Autor de proposição

que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos, poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 149. As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma sessão, no caso de requerimentos que devam ser imediatamente apreciados, ou mediante inclusão na Ordem do Dia nos demais casos.

Parágrafo Único. O processo referente a proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação em Plenário.

CAPÍTULO II

Do Recebimento e da Distribuição das Proposições

Art. 150. Toda proposição será protocolada e encaminhada à Secretaria Legislativa para registro de numeração, data e lida no expediente.

§1º. Além do que estabelece o artigo 137, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar a matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

c) antirregimental.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o autor da proposição recorrer ao Plenário no prazo de três dias da sua leitura no expediente, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação, em igual prazo. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência para o devido trâmite.

Art. 151. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração por legislatura, em séries específicas:

Município;

- a) as propostas de emenda à Lei Orgânica do
- b) os projetos de Lei Ordinária;
- c) os projetos de Lei Complementar;
- d) os projetos de Decreto Legislativo;
- e) os projetos de Resolução;
- f) os requerimentos;
- g) as indicações;
- h) as propostas de fiscalização e controle;
- i) as moções.

II - as emendas serão numeradas, em cada turno, projeto, guardada a sequência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III - as subemendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "Subemendas", com a indicação das emendas a que correspondam. Quando à mesma emenda, forem apresentadas várias subemendas, terão estas numerações ordinais em relação à emenda respectiva.

§1º. Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de "Projeto de Lei".

§2º. Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-á as iniciais desta.

§3º. A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "Substitutivo".

Art. 152. A distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, ato seguinte à sessão em que foi lida, observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexas. Em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser renumerada e aplicando-se à hipótese o que prescrevem o inciso II e o parágrafo único do artigo 155;

II - excetuadas as hipóteses contidas no artigo 54, a proposição será distribuída:

a) obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação para o exame de admissibilidade jurídica e legislativa;

b) quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária;

c) às Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição;

d) diretamente à primeira Comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria nos casos do parágrafo 2º do artigo 143, sem prejuízo do que prescreve a alínea anterior.

III - a remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo em cada uma delas, desde que publicada com as respectivas emendas, ou em reunião conjunta, aplicando-se à hipótese o que prevê o artigo 64.

Art. 153. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias contado da sua publicação;

II - o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente a questão formulada;

III - o exercício da faculdade prevista neste parágrafo não implica dilatação dos prazos previstos no artigo 68.

Art. 154. Se a Comissão, a que for distribuída uma proposição, se julgar incompetente para apreciar a matéria ou se, no prazo para a apresentação de emendas referido no parágrafo 4º do artigo 133, qualquer Vereador ou Comissão suscitar conflito de competência em relação a ela, será dirimido pelo Presidente da Câmara, dentro de duas sessões, ou de imediato, se a matéria for urgente, cabendo, em qualquer caso recurso para o Plenário no mesmo prazo.

Art. 155. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Vereador ao Presidente da Câmara observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso ao Plenário, até o início da sessão ordinária seguinte à leitura no expediente;

II - deferida a tramitação conjunta, caberá à Comissão, onde se encontrar a proposta com precedência, decidir se as matérias respectivas devam retornar às Comissões competentes para o reexame de admissibilidade, aplicando-se à hipótese a segunda parte do parágrafo 1º do artigo 135;

III - considera-se um só o parecer da Comissão sobre umas e outras proposições apensadas.

Parágrafo Único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes da matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do inciso II do artigo 53, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

Art. 156. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

I - ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;

II - em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo Único. O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.

CAPÍTULO III

Dos Turnos a que Estão Sujeitas as Proposições

Art. 157. As proposições em tramitação são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município e os projetos de lei complementar.

Art. 158. Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo:

I - no caso dos requerimentos mencionados nos artigos 126 e 127, em que não há discussão;

II - se encerrada a discussão em segundo turno, sem emendas, quando a matéria será dada como definitivamente aprovada, sem votação, salvo se algum líder requerer seja submetido a votos;

III - se encerrada a discussão da redação final, sem emendas ou retificações, quando será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

CAPÍTULO IV

Do Interstício

Art. 159. Excetuada a matéria em regime de urgência é de duas sessões o interstício entre primeiro e segundo turno.

§1º. A dispensa de interstício, para inclusão em Ordem do Dia de matéria urgente a que se refere o artigo 162, poderá ser concedida pelo Plenário, a requerimento de um décimo da composição da Câmara ou mediante acordo de lideranças.

§2º. O interstício para as propostas de emendas à Lei Orgânica do Município é de dez dias; sem admissão de pedido de dispensa.

CAPÍTULO V

Do Regime de Tramitação

ser: **Art. 160.** Quanto à natureza de sua tramitação podem

I - urgentes as proposições:

a) sobre transferência temporária da sede da Câmara ou do Município;

b) sobre autorização ao Prefeito ou Vice, para se ausentarem do Município;

c) de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;

d) reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente, nas hipóteses do artigo 161.

II - de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

CAPÍTULO VI Da Urgência

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 161. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no parágrafo 1º deste artigo, para que antecedente, seja de logo considerada, até sua decisão final.

§1º. Não se dispensam os seguintes requisitos:

I - leitura no expediente;

II - pareceres das Comissões ou do Relator designado;

III - quórum para deliberação.

§2º. As propriedades urgentes em virtude da natureza da matéria, ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

SEÇÃO II

Do Requerimento de Urgência

Art. 162. A urgência poderá ser requerida quando:

I - tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;

II - tratar-se de providência para atender a calamidade pública;

III - visar a prorrogação de prazos legais a se findarem, ou adoção ou alteração de lei aplicar-se em época certa e próxima;

IV - pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão.

Art. 163. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado:

I - pela maioria da Mesa, quando se tratar de matéria de competência desta;

II - por um terço dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número;

III - pela maioria dos membros de Comissão competente opinar sobre o mérito da proposição.

§1º. O requerimento de urgência não tem discussão, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo Autor e por um Líder, Relator ou Vereador que lhe seja contrário, um e outro com o prazo improrrogável de cinco minutos. Nos casos dos incisos I e III, o orador favorável será o membro da Mesa, ou da Comissão, designado pelo respectivo Presidente.

§2º. Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outro.

Art. 164. Pode ser incluída automaticamente na Ordem do Dia, para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse matéria de relevante e inadiável interesse Municipal, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de

Líderes que representem este número, aprovado pela maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem este número, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores, sem a restrição contida no parágrafo 2º do artigo antecedente.

Art. 165. A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção do regime de urgência, atenderá às regras contidas no artigo 92.

Art. 166. Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§1º. Se não houver parecer, e a Comissão ou Comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilitadas a emití-lo na referida sessão, poderão solicitar, para isso, prazo conjunto não excedente de duas sessões, que lhes será concedido pelo Presidente e comunicado ao Plenário.

§2º. Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele. Anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará Relator que o dará verbalmente no decorrer da sessão seguinte, a seu pedido.

§3º. Na discussão e no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, só o autor, o Relator e Vereadores inscritos poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para matérias em tramitação normal, alternando-se, quanto possível, os oradores favoráveis e contrários. Após falarem três Vereadores, encerrar-se-ão, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que a representem, a discussão e o encaminhamento da votação.

§4º. Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente distribuídas às Comissões respectivas e mandados a publicar. As Comissões têm prazo de uma sessão, a contar do recebimento das emendas, para emitir parecer, o qual pode ser dado verbalmente, por motivo justificado.

§5º. A realização de diligência nos projetos em regime de urgência não implica dilatação dos prazos para sua apreciação.

CAPÍTULO VII

Da Preferência

Art. 167. Denomina-se preferência, a primazia na discussão, ou na votação, de uma proposição sobre outra, ou outras.

§1º. Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, seguidos dos que tenham pareceres favoráveis de todas as Comissões a que foram distribuídos.

§2º. Entre as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes tem preferências sobre os demais:

I - o requerimento sobre proposição na Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;

II - o requerimento de adiamento de discussão, ou de votação, será votado antes da proposição a que se referir;

III - quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, simultâneos, pela maior importância das matérias a que se reportarem;

IV - quando os requerimentos apresentados, na forma do inciso anterior, forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferência sobre o mais restrito.

Art. 168. Será permitido a qualquer Vereador, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

§1º. Quando os requerimentos de preferência excederem a cinco, o Presidente, se entender que isso pode tumultuar a ordem dos trabalhos, verificará, por consulta prévia se a Câmara admite modificação na Ordem do Dia.

§2º. Admitida a modificação, os requerimentos serão considerados um a um, na ordem de sua apresentação.

§3º. Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão.

§4º. A matéria que tenha preferência, solicitada pelo Colégio de Líderes, será apreciada logo após as proposições em regime especial.

CAPÍTULO VIII

Do Destaque

Art. 169. O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, será concedido:

I - a requerimento de um terço dos membros da Casa, ou de Líderes que representem este número, para votação em separado;

II - a requerimento de qualquer Vereador, ou por proposta de Comissão, em seu parecer, sujeitos à deliberação do Plenário para:

- a)** constituir projeto autônomo;
- b)** votar um projeto sobre outro, em caso de apensação;
- c)** votar parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;
- d)** votar parte do substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;
- e)** votar emenda ou parte de emenda, apresentada em qualquer fase;
- f)** votar subemenda;
- g)** suprimir, total ou parcialmente, um ou mais dispositivo da proposição em votação.

Art. 170. Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - na hipótese do inciso I do artigo precedente, o Presidente somente poderá recusar o pedido de destaque por intempestividade ou vício de forma;

III - não se admitirá destaque de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

IV - não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

V - o destaque será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo;

VI - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada;

VII - a votação do requerimento de destaque para projeto em separado, precederá a deliberação sobre a matéria principal;

VIII - o pedido de destaque de emenda para ser votada separadamente, ao final, deve ser feito antes de anunciada a votação;

IX - não se admitirá destaque para projeto em separado se a matéria for insuscetível de constituir proposição de curso autônomo;

X - concedido o destaque para projeto em separado, o autor do requerimento terá o prazo de três dias para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;

XI - o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial;

XII - havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

XIII - considerar-se-á insubsistente o destaque, se anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada, o autor do requerimento não pedir a palavra para encaminhá-la, voltando a matéria ao texto ou grupo a que pertencia;

XIV - em caso de mais de um requerimento de destaque poderão os pedidos serem votados globalmente, se requerido por Líder e aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO IX

Da Prejudicialidade

Art. 171. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Justiça e Redação;

III - a discussão, ou a votação, de proposição apensada, quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

IV - a discussão, ou a votação, de proposição apensada, quando a rejeitada for idêntica a apensada;

V - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

VI - a emenda de matéria a de outra já aprovada ou rejeitada;

VII - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado;

VIII - o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado.

Art. 172. O Presidente da Câmara, ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I - por haver perdido a oportunidade;

II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

§1º. Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho lido no Expediente.

§2º. Da declaração da prejudicialidade poderá o Autor da proposição, até a sessão seguinte ou imediatamente, na hipótese do parágrafo

subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará, ouvida a Comissão de Justiça e Redação.

§3º. Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser a respeito à emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Justiça e Redação será proferido oralmente.

CAPÍTULO X

Da Discussão

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 173. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§1º. A discussão será feita sobre o conjunto das proposições e das emendas, se houver.

§2º. O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 174. A proposição com a discussão encerrada na legislatura anterior, terá sempre a discussão reaberta para receber novas emendas.

Art. 175. A proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

Parágrafo Único. A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria e não prejudicada a apresentação de emendas.

Art. 176. Excetuados os projetos de urgência, nenhuma matéria ficará inscrita na Ordem do Dia para discussão por mais de quatro sessões, em turno único ou primeiro turno, e por duas sessões, em segundo turno.

§1º. Após a primeira sessão de discussão, a Câmara poderá, mediante proposta do Presidente, ordenar a discussão.

§2º. Aprovada a proposta, cuja votação obedecerá ao disposto na primeira parte do parágrafo 1º do artigo 163, o Presidente fixará a ordem

dos que desejam debater a matéria, com o número previsível das sessões necessárias e respectivas datas, não se admitindo inscrição nova para a discussão assim ordenada.

Art. 177. Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para requerer prorrogação de prazo, levantar questão de ordem, ou fazer comunicação de natureza urgentíssima, sempre com permissão do orador, sendo o tempo usado, porém, computado no que este dispõe.

Art. 178. O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - quando houver número legal para deliberar, procedendo-se imediatamente à votação;

II - para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;

III - para comunicação importante à Câmara;

IV - para recepção de convidados especiais, Chefe de Poder ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;

V - para votação da Ordem do Dia, ou de requerimento de prorrogação da sessão;

VI - no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou o levantamento da sessão.

SEÇÃO II

Da Inscrição e do Uso da Palavra

SUBSEÇÃO I

Da Inscrição de Debatedores

Art. 179. Os Vereadores que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia, devem inscrever-se previamente na Mesa, antes do início da discussão.

§1º. Os oradores terão a palavra na ordem de inscrição, alternadamente a favor e contra.

§2º. É permitida a permuta de inscrição entre os Vereadores, mas os que não se encontrem presentes na hora da chamada perderão definitivamente a inscrição.

§3º. O primeiro subscritor de projeto de iniciativa popular, ou quem este houver indicado para defendê-lo, falará anteriormente aos oradores inscritos para seu debate, transformando-se a Câmara, nesse momento, sob a direção de seu Presidente, em Comissão Geral.

Art. 180. Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

I - ao autor da proposição;

II - ao Relator;

III - ao autor de voto em separado;

IV - ao autor de Emenda;

V - ao Vereador contrário à matéria em discussão;

VI - ao Vereador favorável à matéria em discussão.

§1º. Os Vereadores ao se inscreverem para discussão, deverão declarar-se favoráveis ou contrários à proposição em debate, para que a um orador favorável suceda, sempre que possível, um contrário, e vice-versa.

§2º. Na hipótese de todos os Vereadores inscritos para a discussão de determinada proposição serem a favor dela ou contra ela, ser-lhes-á dada a palavra pela ordem de inscrição, sem prejuízo da precedência estabelecida nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 3º. A discussão de proposição, com todos os pareceres favoráveis, só poderá ser iniciada por orador que a combata. Nesta hipótese poderão falar a favor oradores em número igual as dos que a ela se opuseram.

SUBSEÇÃO II

Do uso da Palavra

Art. 181. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para discussão.

Art. 182. O Vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez, e pelo prazo de cinco minutos, na discussão de qualquer Projeto, observadas, ainda, as restrições contidas nos parágrafos deste artigo.

§1º. Na discussão prévia, só poderão falar o Autor e o Relator do Projeto e mais dois Vereadores, um a favor e outro contra.

§2º. O Autor do Projeto e o Relator poderão falar duas vezes cada um, salvo proibição regimental expressa.

§3º. Quando a discussão da proposição se fizer por partes, o Vereador poderá falar, na discussão de cada uma, pela metade do prazo previsto para o Projeto.

§4º. Qualquer prazo para uso da palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo Presidente, pela metade do máximo, se não se tratar de proposição em regime de urgência ou em segundo turno.

§5º. Havendo três ou mais oradores inscritos para discussão da mesma proposição, não será concedida prorrogação de tempo.

Art. 183. O Vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão, não poderá:

- I - desviar-se da questão em debate;
- II - falar sobre o vencido;
- III - usar de linguagem imprópria;
- IV - ultrapassar o prazo regimental.

SUBSEÇÃO III

Do aparte

Art. 184. Aparte é a interrupção, breve e oportuna do orador, para indagação ou esclarecimento, relativo à matéria em debate.

§1º. O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§2º. Não será admitido aparte:

I - à palavra do Presidente;

II - paralelo a discurso;

III - a parecer oral;

IV - por ocasião do encaminhamento de votação;

V - quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;

VI - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, ou falando para reclamação;

VII - nas comunicações a que se referem os incisos I e II do artigo 80;

VIII - quando o orador estiver dando explicação pessoal.

§3º. Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

§4º. Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

§5º. Os apartes só serão sujeitos à revisão do autor se permitida pelo orador, que não poderá modificá-los.

SEÇÃO III

Do Adiamento da Discussão

Art. 185. Antes de ser iniciada a discussão de um Projeto será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a duas sessões

mediante requerimento assinado por Líder, Autor ou Relator e aprovado pelo Plenário.

§1º. Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a cinco dias.

§2º. Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais regimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§3º. Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só o será novamente ante a alegação, reconhecida pelo Presidente da Câmara, de existência de erro.

SEÇÃO IV

Do encerramento da Discussão

Art. 186. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

§1º. Se não houver orador inscrito, declarar-se-á encerrada a discussão.

§2º. O requerimento de discussão será submetido pelo Presidente a votação, desde que o pedido seja subscrito por um terço dos membros da Casa, ou Líder que represente este número, tendo sido a proposição discutida pelo menos por quatro oradores. Será permitido o encaminhamento da votação pelo mesmo prazo de cinco minutos, por um orador contra e um favor.

§3º. Se a discussão se proceder por partes, o encerramento de cada parte só poderá ser pedido depois de terem falado, no mínimo dois oradores.

SEÇÃO V

Da Proposição Emendada Durante a Discussão

Art. 187. Encerrada a discussão do Projeto, com Emenda, a matéria irá às Comissões que a deva apreciar, observando o que dispõem o inciso II do artigo 152.

Parágrafo único. Com os pareceres, e obedecido o interstício regimental, o Presidente poderá incluir a matéria na Ordem do Dia.

CAPÍTULO XI Da Votação

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 188. A votação completa o turno regimental da discussão.

§1º. A votação das matérias, com a discussão encerrada e das que se acharem sobre a Mesa, será realizada em qualquer sessão:

I - imediatamente após a discussão, se houver número;

II - após as providências de que se trata o artigo 187 caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

§2º. O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente “abstenção”.

§3º. Havendo empate na votação abstensiva, cabe ao Presidente desempatá-la, proceder-se-á sucessivamente a nova votação, até que se dê o desempate.

§4º. Em se tratando de eleição, havendo empate, será vencedor o Vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, ressalvada a hipótese do artigo 13.

§5º. Tratando-se de causa própria, ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto simplesmente considerado, para efeito de quórum.

§6º. O voto do Vereador, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou sua liderança, será acolhido para todos os efeitos.

Art. 189. Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quórum.

Parágrafo Único. Quando esgotado o período da sessão, ficará está automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 88.

Art. 190. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em brancos e nulos.

Parágrafo Único. É lícito ao Vereador, depois da votação abstensiva, enviar à Mesa, para publicação, declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais, sem lhe ser permitido, todavia, lê-la ou fazer, a seu respeito, qualquer comentário da tribuna.

Art. 191. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§1º. Os Projetos de Lei Complementares somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

§2º. Os votos de abstenção só serão computados para efeito de “quórum”.

SEÇÃO II

Modalidades e Processo de Votação

Art. 192. A votação de todas as matérias, pelo Plenário da Casa ou pelas Comissões, será simbólica ou nominal.

§1º. Nas eleições para a Mesa Diretora permanece o constante nos artigos 9º e 13.

§2º. A votação dos Vereadores no julgamento das Contas do Chefe do Poder Executivo será feita pelo processo simbólico.

Art. 193. Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§1º. Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvidas quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

§2º. Nenhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual pedido de verificação.

§3º. Se um quarto dos membros da Casa, ou Líderes que representem este número, apoiarem o pedido, proceder-se-á então a votação do sistema nominal.

§4º. Havendo precedido a uma verificação de votação, antes do decurso de uma hora da proclamação do resultado, só será permitida nova verificação por deliberação do Plenário, a requerimento de um terço dos Vereadores, ou de líderes que representem esse número.

§5º. Ocorrendo requerimento de verificação de votação, se for notória a ausência de quórum do Plenário, o Presidente poderá, desde logo, determinar a votação pelo processo nominal.

Art. 194. O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido quórum especial de votação;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;

III - quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o que prescreve o parágrafo 4º do artigo anterior;

IV - nos demais casos expressos neste Regimento.

§1º. O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

§2º. Quando algum Vereador requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição, ou as que lhes forem acessórias.

Art. 195. A votação nominal far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares, respondendo sim, não e/ou abstenção, sendo os votos anotados pelo primeiro Secretário.

§1º. Concluída a votação, será encaminhado ao Presidente o resultado, que anunciará, mandando juntar ao processo a folha de votação por ele rubricada.

§2º. Só poderão ser feitas e aceitas reclamações, quanto ao resultado de votação, antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

SEÇÃO III

Do Processamento da Votação

Art. 196. A proposição, ou seu substitutivo, será votada sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

§1º. As Emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou parecer contrário de todas as Comissões, considerando-se que:

I - no grupo das Emendas com parecer favorável incluem-se as de Comissões, quando sobre elas houver manifestação em contrário de outra;

II - no grupo de Emendas com parecer contrário incluem-se aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição às Comissões competentes para o exame do mérito, embora considerados constitucionais e orçamentariamente compatíveis.

§2º. A Emenda que tiver pareceres divergentes e as emendas destacadas, serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.

§3º. O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das Emendas se faça destacadamente.

§4º. Também poderá ser deferido pelo Plenário dividir a votação da proposição por título, capítulo, seção, artigo ou grupo de artigos ou de palavras.

§5º. Somente será permitida a votação parcelada, a que se referem os parágrafos 3º e 4º, se solicitada a discussão, salvo quando o requerimento for de autoria do Relator, ou com a sua aquiescência.

§6º. Não será submetida a votos Emenda declarada inconstitucional ou injurídica, pela Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação, ou financeira e orçamentariamente incompatível, pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, ou se no mesmo sentido se pronunciar a Comissão Especial a que se refere o inciso II do artigo 54 em decisão irrecorrida ou mantida pelo Plenário.

Art. 197. Além das regras contidas nos artigos 166 e 173, serão obedecidas ainda na votação as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicialidade:

I - a proposta de Emenda à Lei Orgânica tem preferência na votação, em relação às proposições em tramitação ordinária;

II - ser substitutivo de Comissão tem preferência na votação sobre o Projeto;

III - votar-se-á, em primeiro lugar, o Substitutivo da Comissão. Havendo mais de um, a preferência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

IV - aprovado o Substitutivo, ficam prejudicados o Projeto e as Emendas a esse oferecidas, ressalvadas as Emendas ao Substitutivo e todos os destaques;

V - na hipótese de rejeição do Substitutivo, a proposição inicial será votada por último, depois das Emendas que lhe sejam apresentadas;

VI - a rejeição do Projeto prejudica as Emendas a ele oferecidas;

VII - a rejeição de qualquer artigo do Projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais artigos que forem uma consequência daquele;

VIII - dentre as Emendas de cada grupo, oferecidas respectivamente ao substitutivo ou à proposição original, e as Emendas destacadas; serão votadas pela ordem, as Supressivas, as Aglutinativas, as Substitutivas, as Modificativas e, finalmente, as Aditivas;

IX - as Emendas, com Subemendas, serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Vereador ou Comissão. Aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as Emendas com as modificações constantes das respectivas Subemendas;

X - as Subemendas Substitutivas têm preferência na votação sobre as respectivas Emendas;

XI - a Emenda com Subemenda, quando votada separadamente, sê-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a Subemenda terá precedência:

a) se for Supressiva;

b) se for Substitutiva de artigo da Emenda, e a votação desta se fizer artigo por artigo.

XII - serão votadas, destacadamente, as Emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

XIII - quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias Emendas da mesma natureza, terão preferência as de Comissão sobre as demais. Havendo Emendas de mais de uma Comissão, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

XIV - o dispositivo destacado de Projeto para votação em separado precederá, na votação, às Emendas, independerá de parecer e somente integrará o texto se aprovado;

XV - se a votação do Projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das Emendas Aditivas a ele correspondentes.

SEÇÃO IV

Do Encaminhamento da Votação

Art. 198. Anunciada uma votação, é lícito usar da palavra para encaminhá-la, salvo dispositivo regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§1º. Só poderão usar da palavra quatro oradores, dois a favor e dois contrários, assegurada a preferência, em cada grupo, ao autor da proposição principal ou acessória e de requerimento a ela pertinente, e o Relator.

§2º. Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cada Líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar Vereador para fazê-lo em nome da liderança, pelo tempo não excedente a um minuto.

§3º. As questões de ordem, e quaisquer incidentes supervenientes, serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§4º. Sempre que o Presidente julgar necessário, ou for solicitado a fazê-lo, convidará o Relator, o Relator substituto ou outro membro da Comissão com que tiver mais pertinência a matéria a esclarecer, em encaminhamento da votação, as razões do parecer.

§5º. Nenhum Vereador, salvo o Relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de Substitutivo ou de Emendas.

§6º. Aprovado requerimento de votação de um Projeto por partes, será lícito o encaminhamento da votação de cada parte por dois oradores, um a favor e outro contra, além dos Líderes.

§7º. No encaminhamento da votação de Emenda destacada, somente poderão falar o primeiro signatário, o autor do requerimento de destaque e o Relator. Quando houver mais de um requerimento de destaque para a mesma Emenda, só será assegurada a palavra ao autor do requerimento apresentado em primeiro lugar.

§8º. Não terão encaminhamento de votação as eleições.

SEÇÃO V

Do Adiamento da Votação

Art. 199. O adiamento de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou Relator da matéria.

§1º. O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a duas sessões.

§2º. Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§3º. Não admite adiamento de votação, a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara, ou Líderes que representem esse número, por prazo não excedente a duas sessões.

CAPÍTULO XII

Da Redação do Vencido, da Redação Final e dos Autógrafos

Art. 200. Terminada a votação em primeiro turno, os projetos irão à Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação, para redigir o vencido.

Parágrafo Único. A redação será dispensada, salvo ser houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos Projetos aprovados em Primeiro Turno, sem emendas.

Art. 201. Ultimada a fase da votação, em Turno Único ou em Segundo Turno, conforme o caso, será a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município ou Projeto, com as respectivas emendas, se houver, enviada à Comissão competente para a Redação Final, na conformidade do vencido, com a apresentação, se necessário, de Emendas de redação.

§1º. A Redação Final é parte integrante do Turno em que se concluir a apreciação da matéria.

§2º. A Redação Final será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir:

I - nas proposições de Emenda à Lei Orgânica do Município, e nos Projetos em Segundo Turno, se aprovados sem modificações, já tendo sido feita redação do vencido em Primeiro Turno;

II - nos Substitutivos aprovados em Segundo Turno, sem emendas.

§3º. A Comissão poderá, em seu parecer, propor seja considerada como final a redação do texto de proposta de Emenda à Lei Orgânica

do Município, Projeto ou Substitutivo aprovado sem alterações, desde que em condições de ser adotado como definitivo.

§4º. Nas propostas de Emendas à Lei Orgânica do Município, a Redação Final limitará as Emendas, destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição, salvo, quando apenas corrijam defeitos evidentes de forma, sem atingir de qualquer maneira a substância do Projeto.

Art. 202. A redação do vencido ou da Redação Final será elaborada dentro de duas sessões para os projetos em tramitação ordinária, e na sessão seguinte os em regime de prioridade, e na mesma sessão para os em regime de urgência, entre eles, incluídas as propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 203. É privativo da Comissão específica para estudar a matéria, redigir o vencido e elaborar a Redação Final nos casos de proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, de Projeto de Código ou sua reforma e do Projeto de Regimento Interno.

Art. 204. A Redação Final será incluída na Ordem do Dia para votação, observado o interstício regimental.

§1º. A Redação Final emendada será sujeita a discussão depois de publicadas as Emendas, com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação ou da Comissão referida no artigo anterior.

§2º. Somente poderão tomar parte do debate, uma vez e por cinco minutos cada um, o Autor da Emenda, um Vereador contra e o Relator.

§3º. A votação da Redação Final terá início pelas Emendas.

§4º. Figurando a Redação Final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem Emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

Art. 205. Quando, após a votação da Redação Final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e fará a devida comunicação ao Prefeito, se já lhe houver enviado o autógrafo, não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá a decisão ao Plenário.

~~**Art. 206.** A proposição aprovada em definitivo pela Câmara, ou por suas Comissões, será encaminhada em autógrafo ao Prefeito, para sanção dentro de quarenta e oito horas.~~(Redação dada pela Resolução nº 006/2023, em 28/11/2023)

Art. 206. A proposição aprovada, em definitivo em sua redação original quando se tratar de matéria de autoria do Poder Legislativo ou Redação Final, pelo Plenário, ou por suas Comissões, no prazo de dez dias úteis expedirá o autógrafo que será encaminhado ao Prefeito, para sanção dentro de quarenta e oito horas.

Parágrafo Único. Os autógrafos reproduzirão a Redação Final aprovada pelo Plenário, ou pela Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação, se terminativa.

TÍTULO VI

Das Matérias Sujeitas a Disposições Especiais

CAPÍTULO I

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 207. A Câmara apreciará proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município se apresentada pelo Prefeito ou por um terço dos Vereadores.

Art. 208. A proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, após lida no expediente, será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação, que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de quinze dias.

§1º. Lido no expediente o parecer, se inadmitida a proposta, poderá ser requerido por um terço dos Vereadores sua apreciação preliminar pelo Plenário.

§2º. Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame de mérito da proposição, a qual terá o prazo de trinta dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§3º Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas Emendas, se subscritas por um dos Vereadores.

§4º. O Relator ou a Comissão, em seu parecer poderá oferecer Emenda ou Substitutivo à proposta que será encaminhada ao Presidente da Câmara.

§5º. Após a leitura do parecer, com ou sem Emenda ou Substitutivo no Expediente, a proposta será incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente.

§6º. A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de dez dias.

§7º. Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos, em voto nominal.

§8º. Aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e a apreciação dos Projetos de Lei.

CAPÍTULO II

Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito com Solicitação de Urgência

Art. 209. A apreciação de Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha solicitado urgência, obedecerá ao seguinte:

I - findo o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação;

II - havendo Veto a ser apreciado, este precederá aos projetos com solicitação de urgência na Ordem do Dia.

§1º. A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto nesse artigo.

§2º. Os prazos previstos neste artigo não ocorrem nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplicam aos Projetos de Código.

CAPÍTULO III

Dos Projetos de Código

Art. 210. Lido no Expediente o Projeto de Código, no decurso da mesma sessão, o Presidente nomeará Comissão Especial para emitir Parecer sobre ele.

§1º. A Comissão reunir-se-á no prazo de cinco dias e elegerá seu Presidente e Relator.

§2º. As Emendas serão apresentadas diretamente na Comissão Especial, durante o prazo de vinte dias contados da instalação desta, e encaminhadas, à proporção que forem oferecidas, aos Relatores das partes a que se referirem.

§3º. Encerrado o prazo de apresentação de Emendas, o Relator dará o Parecer no prazo de quinze dias.

Art. 211. No prazo de dez dias a Comissão discutirá e votará o parecer.

Parágrafo Único. A Comissão na discussão e votação da matéria obedecerá às seguintes normas:

I - as Emendas com Pareceres contrários serão votadas em globo, salvo os destaques requeridos por um terço dos Vereadores, ou Líderes que representem esse número;

II - as Emendas com Pareceres favoráveis serão votadas em grupo, salvo destaques requeridos por membro da Comissão ou Líder;

III - sobre cada Emenda destacada, poderá falar o Autor, o Relator, bem como os demais membros da Comissão, por cinco minutos cada um, improrrogáveis;

IV - o Relator poderá oferecer, juntamente com seus Pareceres, Emendas que serão tidas como tais, para efeitos posteriores, somente se aprovadas pela Comissão;

V - concluída a votação do Projeto e das Emendas, o Relator terá cinco dias para apresentar o Relatório do vencido na Comissão.

Art. 212. Lido no expediente, na sessão seguinte o Projeto, as Emendas e os Pareceres, proceder-se-á à sua apreciação no Plenário, em Turno Único, obedecido o interstício regimental.

§1º. Na discussão do Projeto, que será uma só para toda a matéria, poderão falar os oradores inscritos pelo prazo improrrogável de quinze minutos, salvo o Relator que disporá de trinta minutos.

§2º. Poder-se-á encerrar a discussão, mediante requerimento do Líder, depois de debatida a matéria em três sessões, se antes não for encerrada por falta de oradores.

§3º. A Mesa destinará sessões exclusivas para a discussão e votação dos Projetos de Código.

Art. 213. Aprovados o Projeto e as Emendas, a matéria voltará à Comissão Especial, que terá cinco dias para elaborar a Redação Final.

§1º. Lido no Expediente, a Redação Final será votada na Ordem do Dia, da mesma sessão, independentemente de discussão, obedecido o interstício regimental.

§2º. As Emendas à Redação Final serão apresentadas na própria sessão e votadas imediatamente, após Parecer oral do Relator.

Art. 214. A requerimento da Comissão Especial, sujeito à deliberação do Plenário, os prazos previstos neste Capítulo poderão ser:

I - prorrogados até o dobro e, em casos excepcionais, até o quádruplo;

II - suspensos, conjunta ou separadamente, até trinta dias, sem prejuízo dos trabalhos da Comissão, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação findo o período da suspensão.

Art. 215. Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois Projetos de Código.

Parágrafo Único. A Mesa só receberá Projeto de Lei para tramitação na forma deste Capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como Código.

CAPÍTULO IV Do Veto

Art. 216. Lido no Expediente, o Veto irá à Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação para parecer, em quinze dias, salvo se for sobre matéria orçamentária, tributária ou fiscalizatória, quando irá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

§1º. O Veto será pautado na sessão seguinte ao recebimento do Parecer.

§2º. Se decorridos trinta dias do recebimento do Veto, não tiver ainda sido dado o Parecer, será pautado obrigatoriamente com Parecer ou sem ele, ficando na Ordem do Dia até decisão do Plenário, sobrestando-se as demais matérias.

§3º. O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§4º. Se o Veto não for mantido, será a lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§5º. Se a Lei não for promulgada, pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, o Presidente a promulgará e, se este não o fizer, no mesmo caberá, obrigatoriamente, ao Vice-Presidente fazê-lo.

CAPÍTULO V

Das Emendas ao Regimento Interno

Art. 217. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de Projeto de Resolução de iniciativa de Vereador, da Mesa, da Comissão Permanente ou da Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá parte fazer um membro da Mesa.

§1º. O projeto, após publicado e distribuído em avulsos, permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de dez dias para o recebimento das Emendas.

§2º. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o Projeto será enviado:

I - à Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação, em qualquer caso;

II - à Comissão Especial que o houver elaborado para exame de Emendas recebidas;

III - à Mesa para apreciar as Emendas e o Projeto.

§3º. Os Pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de quinze dias, quando o Projeto for de simples modificação, e de trinta dias quando se tratar de Reforma.

§4º. Depois de publicados os Pareceres e distribuídos em avulsos, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, em primeiro turno, que não deverá ser encerrado, mesmo por falta de oradores, antes de transcorrer duas sessões.

§5º. O Segundo Turno não poderá ser também encerrado antes de transcorridas duas sessões.

§6º. A Redação do vencido e a Redação Final do Projeto compete à Comissão Especial que o houver elaborado, ou à Mesa, quando de iniciativa desta, de Vereador ou Comissão Permanente.

§7º. A apreciação do Projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais Projetos de Resolução.

§8º. A Mesa fará a consolidação e a publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento antes de findo cada biênio.

CAPÍTULO VI

Das Matérias de Natureza Periódica

SEÇÃO I

Da Fixação de Remuneração dos Agentes Políticos

~~**Art. 218.** Cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e fiscalização, em conformidade com o disposto nos incisos V e VI do artigo 29 da CF/88 elaborar Projeto de Resolução, destinado a fixar o subsídio dos Vereadores, que vigorará na legislatura subsequente, bem como, a elaboração do Projeto de Lei que fixará o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários. (alterado pela Resolução nº 004/2022, em 29/06/2022)~~

Art. 218. Cabe a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em conformidade com o disposto nos incisos V e VI do artigo 29 da CF/88 elaborar Projeto de Lei, destinado a fixar o subsídio dos Vereadores, que

vigorar na legislatura subsequente, bem como, a elaboração do Projeto de Lei que fixará o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.

§1º. Se a Comissão não apresentar, durante o primeiro semestre da última sessão legislativa da legislatura, o Projeto de que trata este artigo, ou não o fizer neste interregno qualquer Vereador, a Mesa incluirá na Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária do segundo período semestral, em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.

§2º. O Projeto mencionado neste artigo figurará na Ordem do Dia durante duas sessões para recebimento de Emendas, sobre as quais a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitirá Parecer dentro de dez dias.

SEÇÃO II

Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara

Art. 219. Cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e fiscalização, em conformidade com o disposto nos incisos V e VI do artigo 29 da CF/88 elaborar Projeto de Resolução, destinado a fixar o subsídio dos Vereadores, que vigorará na legislatura subsequente, bem como, a elaboração do Projeto de Lei que fixará o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.

Art. 220. À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização incumbe trinta dias para tomada das Contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara até o dia 30 de abril, em conformidade com o § 3º do artigo 91 da Lei Orgânica Municipal.

§1º. Recebidas as Contas do Município do exercício anterior, ou tomadas na forma do caput deste artigo, ficarão elas à disposição de qualquer contribuinte, por 60 (sessenta) dias, na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, perante um de seus membros, para exame e apreciação.

§2º. Com as questões levantadas pelos contribuintes, as contas serão remetidas ao Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio.

§3º. Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, de imediato as contas serão enviadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para Parecer, no prazo de trinta dias.

§4º. A Comissão terá amplos poderes, mormente os referidos nos parágrafos 1º e 4º do artigo 64, cabendo-lhe convocar os responsáveis

pelo sistema de controle interno de todos os ordenadores de despesa da administração pública direta, indireta e fundacional dos dois Poderes, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva Lei Orçamentária e das alterações havidas na sua execução.

§5º. O parecer da Comissão será encaminhado, ao Presidente, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis e o Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

CAPÍTULO VII

Da Representação Contra o Prefeito

Art. 221. Apresentada denúncia contra o Prefeito por prática de débito previsto como crime de responsabilidade, será lido no expediente da sessão imediatamente seguinte e sorteada a Comissão Especial para dar Parecer em quinze dias.

§1º. O sorteio dos três membros da Comissão dar-se-á dentre os Vereadores desimpedidos, obedecida a proporcionalidade das bancadas dos partidos ou blocos parlamentares, separadamente, conforme atribuição de membros de cada uma.

§2º. Lido o Parecer no expediente, será ele votado em Sessão Extraordinária, dentro de dez dias, observado o seguinte:

I - aberta a sessão, o Relator lerá e justificará o Parecer, em até vinte minutos;

II - será dada a palavra, por dez minutos, a todos os Vereadores, alternadamente, pró e contra, conforme a inscrição;

III - o Relator querendo poderá, de novo, usar a palavra para responder às críticas ao Parecer;

IV - encerrado o debate, proceder-se-á à votação nominal, exigível a maioria absoluta.

§3º. Se o Plenário decidir pela representação, o parecer aprovado irá à Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação, para, de acordo com o vencido, redigir o documento a ser enviado ao Procurador Geral da Justiça, no prazo de até dez dias.

§4º. O Presidente encaminhará o documento, por ofício, em até três dias.

§5º. Aplicam-se as mesmas disposições deste Capítulo no caso de denúncia contra o Vice-Prefeito.

CAPÍTULO VIII

Da Autorização para o Prefeito Ausentar-se do Município

Art. 222. Recebido pela Presidência, o ofício do Prefeito, ou do Vice-Prefeito, de pedido de autorização para ausentar-se do Município, serão tomadas as seguintes providências:

I - se houver pedido de urgência:

a) será pautado para a Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária, se esta se der dentro de quarenta e oito horas, caso contrário, será convocada sessão extraordinária para deliberação;

b) estando a Câmara em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir-se dentro de cinco dias para deliberar sobre o pedido;

c) não havendo “quórum” para deliberação, o Presidente convocará sessões diárias e consecutivas, no mesmo horário, até dar-se a deliberação.

II - se não houver pedido de urgência, a matéria será para a próxima Sessão Ordinária, ficando na pauta até deliberação;

III - em qualquer caso, observar-se-á a seguinte para deliberação:

a) cópia do pedido será enviado à Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação para Parecer;

b) com o Parecer, ou sem ele, a matéria será discutida e votada em um só turno, por maioria simples.

CAPÍTULO IX

Da Convocação da Superintendência Geral, Controladoria Geral, Procuradoria Geral e do Secretário Municipal

Art. 223. A Superintendência Geral, Controladoria Geral, Procuradoria Geral e o Secretário do Município comparecerá perante a Câmara ou suas Comissões:

I - quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II - por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§1º. A convocação será resolvida pela Câmara, ou Comissão, por deliberação da maioria simples da respectiva composição Plenária, a requerimento de qualquer Vereador ou membro da Comissão, conforme o caso.

§2º. A convocação do Superintendente, Controlador, Procurador ou do Secretário ser-lhe-á comunicada mediante ofício do Presidente da Câmara que definirá o local, dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, aceita pela Casa ou pelo Colegiado.

Art. 224. A Câmara reunir-se-á em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente, toda vez que perante o Plenário comparecer o Superintendente, Controlador, Procurador ou do Secretário Municipal.

§1º. O Superintendente, Controlador, Procurador ou do Secretário Municipal terá assento na primeira bancada, até o momento de ocupar a tribuna, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Vereadores; perante Comissão, ocupará o lugar à direita do Presidente.

§2º. Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Servidor Municipal à Casa, salvo se em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão.

§3º. O Superintendente, Controlador, Procurador ou do Secretário Municipal somente poderá ser aparteado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinente à convocação.

§4º. Em qualquer hipótese, a presença do Superintendente, Controlador, Procurador ou do Secretário Municipal no Plenário

não poderá ultrapassar o horário normal da Sessão Ordinária da Câmara, ou de duas se perante Comissão.

Art. 225. Na hipótese de convocação, o Superintendente, Controlador, Procurador ou do Secretário Municipal encaminhará ao Presidente da Câmara, ou da Comissão, até o início da Sessão ou Reunião, sumário da matéria de que virá tratar, para distribuição aos Vereadores.

§1º. O Superintendente, Controlador, Procurador ou do Secretário Municipal, ao início do Grande Expediente, ou da Ordem do Dia, poderá falar até trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze, pelo Plenário da Casa ou da Comissão, só podendo ser aparteado durante a prorrogação.

§2º. Encerrada a exposição do Superintendente, Controlador, Procurador ou do Secretário Municipal poderão ser formuladas interpelações pelos Vereadores que se inscreverem previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de cinco minutos, exceto o Autor do requerimento que terá o prazo de dez minutos.

§3º. Para responder a cada interpelação, o Superintendente, Controlador, Procurador ou do Secretário Municipal terá o mesmo tempo que o Vereador para formulá-la.

§4º. Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

§5º. É lícito aos Líderes, após o término dos debates, usar da palavra por cinco minutos, sem apartes.

Art. 226. No caso do comparecimento espontâneo ao Plenário, o Superintendente, Controlador, Procurador ou do Secretário Municipal usará da palavra ao início do Grande Expediente, se para expor assunto de sua Pasta de interesse da Casa e do Município, ou da Ordem do Dia, se para falar de proposição legislativa em trâmite, relacionada com a Secretaria sob sua direção.

§1º. Ser-lhe-á concedida a palavra durante quarenta minutos, podendo o prazo ser prorrogado por mais vinte minutos, por deliberação do Plenário, só sendo permitido apartes durante a prorrogação.

§2º. Findo o discurso, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores, ou aos membros da Comissão, respeitada a ordem de inscrição, para, no prazo de três minutos, cada um formular suas considerações ou pedido de

esclarecimento, dispondo o Superintendente, Controlador, Procurador ou do Secretário Municipal do mesmo tempo para a resposta.

§3º. Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

Art. 227. Na eventualidade de não ser atendida convocação feita, o Presidente da Câmara promoverá a instauração do procedimento legal cabível.

CAPÍTULO X

Da Participação Externa da Câmara

Art. 228. A Câmara Municipal poderá ser representada no Município ou fora dele por Comissão Especial ou mesmo por Vereadores em Solenidades, Congressos, Cursos, Simpósios ou outros eventos de interesses do Município, em particular, ou dos Municípios, em geral, ou, ainda, das Câmaras Municipais, dos Vereadores e do Direito Municipal.

Art. 229. Cabe ao Presidente da Câmara designar por meio de ato normativo o Vereador ou Servidor que representará o Poder Legislativo Municipal, devendo constar o objeto da representação. Em se tratando de evento que ocorra fora do âmbito do Município, deverá contar a previsão e os recursos das despesas.

Parágrafo Único. Às despesas serão aplicadas por meio do regime de adiantamento, ficando sob a responsabilidade do Vereador ou Servidor designado a prestação de contas em até trinta dias do término do evento.

Art. 230. A representação da Câmara em Comissões Municipais, cívicas, culturais e uso de festejos quando se tratar de Vereador só será permitida sem despesas, e em se tratando de servidor esse poderá perceber a título de gratificação o valor de 20 UFSM (vinte Unidades Fiscais de São Mateus) se sua constituição não ferir o princípio de independência dos poderes, nem ferir a autonomia do Poder Legislativo.

Parágrafo Único. As Comissões serão compostas de no mínimo 05 (cinco) membros, sendo pelo menos 02 (dois) deles servidores efetivos.

TÍTULO VII

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato

Art. 231. O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste regimento, de:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretários Municipais;

III - fazer uso da palavra;

IV - integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das Comunidades representadas, podendo requerer, no mesmo sentido, a atenção de autoridades federais ou estaduais;

VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender as obrigações político partidárias decorrentes da representação.

Art. 232. O comparecimento efetivo do Vereador à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das Comissões, da seguinte forma:

I - às sessões de debates, através de lista de presença junto à Mesa;

II - às sessões de deliberação, pelas listas de votação;

III - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 233. Para afastar-se do território nacional, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada, conforme o disposto no inciso IX, parágrafo 4º do artigo 127.

Art. 234. O Vereador apresentará à Secretaria Legislativa, para efeito de posse a sua declaração de bens registrada e de suas fontes de renda e renovado para arquivo no Departamento de Recursos Humanos, quando do término do mandato, importando infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar a inobservância deste preceito, conforme disposto no parágrafo 1º e caput do artigo 7º.

Art. 235. O Vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos permitidos, deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como reassumir o lugar tão logo deixe o cargo, conforme disposto no artigo 238.

Art. 236. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais da Lei Orgânica do Município de São Mateus, contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares neles previstos.

§1º. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§2º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§3º. A inviolabilidade dos Vereadores persistirá quando estiverem investidos em cargos permissíveis.

§4º. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 237. O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargo ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa, observado o disposto no artigo 45.

Art. 238. Os Vereadores, além de livre acesso ao Plenário, poderão utilizar-se dos serviços prestados na Casa de arquivo e processamento de dados, mediante prévia autorização do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II

Da Licença

Art. 239. O Vereador poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter cultural;

II - tratamento de saúde, devidamente comprovado;

III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - investidura em Secretaria Municipal, Secretaria de Estado, Ministro ou Prefeito.

§1º. Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária, ou de convocação extraordinária da Câmara, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.

§2º. Suspender-se-á a contagem do prazo da licença que se haja anteriormente ao encerramento de cada semiperíodo da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese do inciso II, quando tenha havido ascensão de Suplente.

§3º. A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir.

§4º. A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

Art. 240. Ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedido licença para tratamento de saúde.

Parágrafo Único. Para obtenção ou prorrogação da licença será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por junta de três médicos indicados pela Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

Art. 241. Em caso de incapacidade civil julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico passado por junta nomeada pela Mesa da Câmara, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

§1º. No caso do Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde poderá o Plenário, em sessão secreta, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, aplicar-lhe a medida suspensiva.

§2º. A junta deverá ser constituída, no mínimo, de três médicos de reputada idoneidade profissional, residentes no Município.

CAPÍTULO III **Da Vacância**

Art. 242. As vagas na Câmara verificar-se-ão em virtude de:

- I - falecimento;
- II - renúncia;
- III - perda de mandato;
- IV - deixar de tomar posse no prazo de dez dias da instalação da legislatura.

Art. 243. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no expediente.

§1º. Considera-se também haver renunciado:

- I - o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;
- II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§2º. A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Art. 244. Perde o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição Federal;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer a três sessões ordinárias consecutivas, assim como a cinco extraordinárias consecutivas, salvo licença ou missão autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, em processo nominal, por 2/3 dos Vereadores mediante provocação da Mesa ou de Partido com representação na edilidade, assegurada ampla defesa.

§2º. Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante representação de qualquer Vereador, ou de Partido com representação na Câmara Municipal, assegurada ao representado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em Ato, ampla defesa perante a Mesa.

§3º. A representação nos casos dos incisos I, II e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação, observadas as seguintes normas:

I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de cinco sessões para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco dias; concluindo pela procedência da representação, a Comissão oferecerá também o Projeto de Resolução no sentido da perda do mandato;

IV - o parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação, uma vez lido no Expediente, será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

CAPÍTULO IV

Da Convocação do Suplente

Art. 245. A Mesa convocará o suplente de Vereador, de imediato, nos seguintes casos:

I - ocorrência de vaga;

II - no caso de investidura do titular;

III - licença para tratamento de saúde do titular.

§1º. Assiste, ao suplente que for convocado, o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o Suplente imediato.

§2º. Ressalvadas as hipóteses de que se trata o parágrafo anterior, de doença comprovada na forma do artigo 239, ou no caso de investidura, o Suplente que convocado não assumir o mandato no prazo de dez dias, perde o direito à suplência, sendo convocado o Suplente imediato.

Art. 246. O Suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão.

CAPÍTULO V

Do Decoro Parlamentar

Art. 247. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstos neste Regimento e Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 248. A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e formas previstos no artigo 243 e seus parágrafos, obedecendo o disposto na alínea a do inciso III do artigo 120.

CAPÍTULO VI

Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 249. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar composto de 03 (três) membros titulares, é o órgão da Câmara Municipal competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicadas aos Vereadores submetidos ao processo disciplinar previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que integra este Regimento.

§1º. Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal serão designados para um mandato de 02 (dois) anos, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 49, os quais elegerão, dentre os titulares, 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente, podendo seus

componentes serem substituídos por outro Vereador que componha Comissão Permanente da Casa, no caso de seus impedimentos.

§2º. Em caso de infração de decoro parlamentar praticada pelo Presidente ou Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação estes terão sua função na Comissão suspensa até decisão final pelo Conselho, no que se refere ao processo disciplinar.

CAPÍTULO VII

Do Acompanhamento de Processo Instaurado Contra Vereador

Art. 250. A Câmara Municipal, através da Procuradoria, acompanhará os inquéritos e processos instaurados contra Vereadores, obedecidas as seguintes prescrições:

I - o fato será levado pelo Presidente ao conhecimento da Câmara, em sessão extraordinária, convocada tão logo tenha conhecimento do ocorrido;

II - se a Câmara estiver em recesso, a Mesa deliberará a respeito, "ad referendum" do Plenário;

III - a Câmara deliberará, com os elementos de convicção, para assegurar ao Vereador todos os meios de defesa, ou remeterá a Comissão de Ética, como for o caso;

IV - entendendo a Comissão de Ética que a atitude do Vereador foi incompatível com o decoro parlamentar, opinará sobre sanções disciplinares a serem tomadas na salvaguarda do Poder Legislativo, acompanhando a Procuradoria, até o trânsito em julgado da sentença, a tramitação do processo penal para informar a Câmara de seu andamento e propor eventuais medidas que o caso exigir.

Art. 251. No caso de o Vereador ser preso, indiciado ou processado sob acusação de prática de crime de opinião, de que goze imunidade, a Câmara oferecerá todos os esforços para assegurar as prerrogativas parlamentares, garantindo o patrocínio da defesa, pela Procuradoria ou por profissional contratado, com recursos orçamentários para esse fim.

TÍTULO VIII

Da Participação da Sociedade Civil

CAPÍTULO I

Da Iniciativa Popular de Lei

Art. 252. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal em três bairros distintos, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas por bairros, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito, à entidade da sociedade civil, patrocinar a apresentação de Projeto de Lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas;

IV - o Projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada bairro, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - perante a Secretaria da Câmara, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o Projeto de Lei de iniciativa popular tem a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - nas Comissões ou em Plenário poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do Projeto;

VIII - cada Projeto de Lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo a Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação escoimá-los dos vícios formais para sua regular tramitação;

X - a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao Projeto de Lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Parágrafo Único. Rejeitado o projeto, aplicar-se-á o disposto no artigo 121.

CAPÍTULO II

Das Petições, Representações e Outras Formas de Participação

Art. 253. As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidade públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de competência do colegiado.

Parágrafo Único. O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório ao Plenário e dará ciência aos interessados.

Art. 254. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações, sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo Único. A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão, cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO III

Da Audiência Pública

Art. 255. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos relevantes de interesse público, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 256. Aprovada a reunião de audiência pública a Comissão selecionará para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§1º. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§2º. O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§3º. Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§4º. A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§5º. Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 257. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo Único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO IV

Apreciação das Contas Pelos Contribuintes

Art. 258. Todos os contribuintes terão assegurados o direito de exame e apreciação das contas municipais, podendo questionar-lhes a legitimidade na forma seguinte:

I - o exame far-se-á perante um membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, conforme rodízio, das doze às dezoito horas, dos dias úteis;

II - se o contribuinte quiser cópia reprográfica, esta será assegurada sem despesa da Câmara, no prazo de vinte e quatro horas, copiando fora do horário de visita ao público;

III - o contribuinte fará apreciação das contas em documento por ele assinado, fornecendo endereço;

IV - as questões levantadas pelos contribuintes incorporarão, obrigatoriamente, o processo de prestação de contas;

V - antes do julgamento das Contas, ao contribuinte que houver questionado a prestação, será comunicado sobre o parecer prévio dado pelo Tribunal de Contas se este houver analisado seu documento, com direito de contra argumentar em cinco dias.

Parágrafo Único. Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização entender de ouvir contribuintes, procederá na forma do Capítulo anterior.

CAPÍTULO V

Do Credenciamento de Entidades e da Imprensa

Art. 259. Além das Secretarias e entidades da administração municipal indireta, poderão as entidades de classe de grau superior, de empregadores, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito local da sociedade civil, credenciar junto à Mesa, representantes que possam, eventualmente, prestar esclarecimentos específicos à Câmara, através de suas Comissões, às lideranças e aos Vereadores em geral e ao órgão de assessoramento institucional.

§1º. Cada Secretaria ou entidade poderá indicar apenas um representante, que será responsável perante a Casa por todas as informações

que prestar ou opiniões que emitir, quando solicitadas pela Mesa, por Comissão ou Vereador.

§2º. Esses representantes fornecerão aos Relatores, aos membros das Comissões, às lideranças, aos demais Vereadores interessados e ao órgão de assessoramento legislativo, exclusivamente subsídios de caráter técnico, documental, informativo e instrutivo.

§3º. O Presidente expedirá as credenciais a fim de que os representantes indicados possam ter acesso ao espaço reservado à imprensa, excluídas as privativas dos Vereadores.

Art. 260. Os órgãos de imprensa, do rádio e da televisão poderão credenciar seus profissionais perante a Mesa, para o exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação, pertinentes à Casa e a seus membros.

§1º. Somente terão acesso às dependências privativas da Casa, os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados, quando devidamente autorizado pelo Presidente.

§2º. Os jornalistas e demais profissionais de imprensa credenciados pela Câmara poderão congregarem-se em comitê, como seu órgão Representativo junto à Mesa.

§3º. O Comitê de Imprensa reger-se-á por regulamento aprovado pela Mesa.

§4º. O credenciamento previsto nos artigos precedentes será exercido sem ônus ou vínculo trabalhista com a Câmara Municipal.

TÍTULO IX **Da Tribuna Livre**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 261. Nas Sessões plenárias realizadas às terças-feiras, a Câmara Municipal dedicará a segunda parte do Pequeno Expediente para o uso da Tribuna Livre, podendo ser prorrogado por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Quando por quaisquer razões, não ocorrer Sessão prevista no caput, será esta transferida automaticamente para a Sessão subsequente.

Art. 262. Na Tribuna Livre poderá fazer uso da palavra até 03 (três) pessoas ou instituição por sessão.

§1º. A Tribuna Livre será dividida por períodos de 10 (dez) minutos para cada orador por Sessão Ordinária, admitindo o direito de aparte nos tempos regimentais:

a) Cada Vereador poderá indicar 01 (um) pessoa ou instituição para uso da Tribuna dentro do mês;

b) Ficando constatada a necessidade de mais de uma indicação, ficará a cargo do Presidente o gerenciamento do uso da Tribuna, podendo no caso de inexistência de indicação por outro parlamentar, o Presidente autorizar de imediato o seu uso.

§2º. A indicação do orador será feita ao Presidente através de requerimento protocolado com antecedência mínima de 24 horas, para inscrição em Livro Próprio, tendo preferência os Representantes de entidades da sociedade civil.

§3º. O orador se submete às normas do Regimento Interno.

§4º. Na falta de oradores para completar o tempo passar-se-á ao “Grande Expediente”.

Art. 263. Não se admitirá o uso da Tribuna Livre:

I - por candidatos a cargo eletivo;
II - por integrantes de chapas aprovadas em convenção partidária.

TÍTULO X **Da Administração e da Economia Interna**

CAPÍTULO I **Dos Serviços Administrativos**

Art. 264. Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste Regimento, e serão dirigidos pelo Presidente que expedirá as normas complementares necessárias.

Parágrafo Único. Os regulamentos mencionados no “caput” obedecerão ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

I - descentralização administrativa e agilização de procedimentos;

II - orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequados às suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão destinados a recrutamento interno preferencialmente dentre os servidores de carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução específica;

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e realocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

IV - existências de assessoramento unificado, de caráter técnico legislativo ou especializado, à Mesa, às Comissões, aos Vereadores e à Administração da Casa, na forma de resolução específica, fixando-se logo a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades da Assessoria Legislativa;

V - existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira, acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, bem como às Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito ou Especiais da Casa, relacionado ao âmbito de atuação destas.

Art. 265. Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

Art. 266. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providência dentro de setenta e duas horas. Decorrido este prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

CAPÍTULO II

Da Administração e Fiscalização Contábil, Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial

Art. 267. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§1º. As despesas da Câmara dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente.

§2º. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada através de banco e aprovada pelo Plenário.

§3º. Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§4º. Até 30 de abril de cada ano, o Presidente, juntará às contas do Município a prestação de contas relativas ao exercício anterior, de acordo com o que preconiza o inciso XI do artigo 107 da Lei Orgânica Municipal.

§5º. A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de Direito Financeiro, sobre licitações e contratos administrativos em vigor para Executivo e à Legislação interna aplicável.

Art. 268. O patrimônio da Câmara é constituído de bens imóveis do Município adquiridos ou que forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO III

Da Polícia da Câmara

Art. 269. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara.

§1º. O Vice-Presidente da Câmara funcionará como Corregedor e se responsabilizará pela manutenção do decoro dos Vereadores.

§2º. Na ausência do Vice-Presidente, atuará como Corregedor Substituto o Vereador mais idoso da Casa não ocupante de cargo na Mesa.

Art. 270. Se algum Vereador, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso que implique repressão disciplinar, o Presidente da Câmara, ou de Comissão, conhecerá do fato e promoverá a abertura da sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidade e propor sanções cabíveis.

§1º. Se tratar de delito, o Presidente dará voz de prisão, se flagrante e necessário, entregando o caso à autoridade policial, mediante ofício circunstanciado, arrolando testemunhas, se houver, tratando-se de Vereador ou não.

§2º. Tratando-se de Vereador, aplicar-se-á o disposto no artigo 250.

Art. 271. A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa, sob a direção do Presidente.

Parágrafo Único. A segurança poderá ser feita em sessão ou fora dela, por meio de guarda municipal, por servidores integrantes do serviço próprio da Câmara, por policiais civis ou militares solicitados à Secretaria de Segurança Pública ou por empresa contratada, devidamente habilitada e registrada junto ao órgão competente à prestação de tal serviço.

Art. 272. Excetuados aos membros da segurança é proibido o porte de arma de qualquer espécie, nas dependências da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo Único. Incumbe ao 1º Secretário da Câmara, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art. 273. Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada, ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara e seus anexos durante o expediente e assistir das galerias às sessões do Plenário e às reuniões das Comissões.

Parágrafo Único. Os expectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, dos edifícios da Câmara.

Art. 274. É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

TÍTULO XI Das Disposições Finais

Art. 275. Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste Regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões ordinárias da Câmara efetivamente realizadas; os fixados por mês contam-se de data em data.

§1º. Exclui-se do cômputo o dia ou a sessão inicial e inclui-se o dia do vencimento.

§2º. Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 276. Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das sessões ordinárias, conforme o caso.

Art. 277. É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara Municipal.

Art. 278. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 279. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 280. Não haverá expediente do Legislativo no período compreendido de 20 (vinte) de dezembro a 02 (dois) de janeiro, considerando-se recesso administrativo.

Parágrafo Único. O retorno do recesso será transferido para o primeiro dia útil subsequente, se recair sábado e domingo. Exceto na primeira sessão legislativa, em que este prazo se finda em 01 (um) de janeiro para realização da reunião preparatória de instalação para posse dos eleitos e eleição, conforme estabelece o artigo 4º.

Art. 281. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 282. Ficam revogadas em sua totalidade as Resoluções 020/93 e 003/2009 – que instituíram o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mateus, datadas consecutivamente de 17/08/1993 e 01/07/2009, bem como as alterações estabelecidas através das Resoluções nºs 004/84, de 20/06/1984; 003/97, de 14/05/1997; 006/98, de 08/12/1998; 001/01, de 20/04/2001; 002/2001, de 20/04/2001; 003/2001, de 31/05/2001; 004/2001, de 07/06/2001; 001/2002, de 08/04/2002; 002/2003, de 06/03/2003; 003/2003, de 22/04/2003; 004/2003, de 06/05/2003; 005/2003, de 16/06/2003; 009/2003, de 08/10/2003; 012/2003, de 06/11/2003; 001/2006, de 02/02/2006; 003/2006, de 17/07/2006; 004/2006, de 25/08/2006; 001/2007, de 14/06/2007; 001/2008, de 23/12/2008; 002/2013, de 18/04/2013; 004/2014, de 25/08/2014, 002/2019, de 16/10/2019.

São Mateus/ES, 08 de Dezembro de 2021.

PAULO FUNDÃO

Presidente

VEREADORES

ADECI DE SENA – CIDADANIA
CARLINHO SIMIÃO CORREIA – PODEMOS
CRISTIANO DE JESUS SILVA - PROS
DELERMANO RAMOS SUIM – PATRIOTAS
GILTON GOMES DE JESUS – PSDB
ILAILSON GONÇALVES CAMPOS – SOLIDARIEDADE
ISRAEL RODRIGUES AGUILAR – PSL
KACIO MENDES DOS SANTOS – PSDB
LUCIETE DE OLIVEIRA CERQUEIRA – PT

PAULO SÉRGIO DOS SANTOS FUNDÃO – PP
ROBERTO PEDRO DE ASSIS – PSB

COMISSÃO TÉCNICA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES
PORTARIA 036/2021, DE 24/05/2021

VALTER LUIZ PIGATI - Presidente da Comissão
GIRLYS BRUMATTI - Secretária
TICIANE DA SILVA JUNCO - Membro
EDSON GONÇALVES - Membro
TANIA SUELY DE OLIVEIRA MALVERDI - Membro

COLABORADORES DO SENADO FEDERAL

FRANCISCO ETELVINO BIONDO - Analista Legislativo
PAULO HENRIQUE SOARES - Consultor Legislativo
ANTÔNIO HELDER MEDEIROS REBOUÇAS - Diretor Executivo - ILB